



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

ASPECTOS JURÍDICOS DA ABERTURA DO MERCADO RESSEGURADOR  
BRASILEIRO

LEONARDO THIRÉ DO AMARAL

RIO DE JANEIRO

2008

## PARECER DO ORIENTADOR

Considero plenamente satisfatória a monografia apresentada pelo aluno **Leonardo Thiré do Amaral**, considerando o desenvolvimento e abordagem temática.

Assim sendo, encaminho esta monografia à apreciação da banca examinadora.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008

---

Prof. Dr. Francisco dos Santos Amaral Neto

LEONARDO THIRÉ DO AMARAL

ASPECTOS JURÍDICOS DA ABERTURA DO MERCADO RESSEGURADOR  
BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Rio de Janeiro, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco dos Santos Amaral Neto

RIO DE JANEIRO

2008

Amaral, Leonardo Thiré do.

Aspectos jurídicos da abertura do mercado ressegurador brasileiro/  
Leonardo Thiré do Amaral. – 2008.

66 f.

Orientador: Francisco dos Santos Amaral Neto.

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 62-66.

1. Resseguro - Monografias. I. Amaral Neto, Francisco dos Santos. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD 342.264

LEONARDO THIRÉ DO AMARAL

ASPECTOS JURÍDICOS DA ABERTURA DO MERCADO RESSEGURADOR  
BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Rio de Janeiro, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Francisco dos Santos Amaral Neto – Presidente da Banca Examinadora  
Prof. Dr., UFRJ – Orientador

---

Prof (a).

---

Prof (a).

Aos meus prezados, e sempre presentes,  
Henrique e Andyara, responsáveis por cada  
vitória alcançada.

A Carlos Henrique, Beatriz e Yedda,  
pelo amor incondicional.

À Juliana, pela idéia, tão pertinente, e  
por todo carinho e apoio dedicados.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, Prof. Dr. Francisco dos Santos Amaral Neto, pelos preciosos conselhos com que tanto me auxiliou ao longo desta caminhada.

À Rossana, por toda a contribuição.

Às colegas de estágio, pela valiosa ajuda.

## RESUMO

AMARAL, Leonardo Thiré do. *Aspectos jurídicos da abertura do mercado ressegurador brasileiro*. 2008. 66 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

O presente trabalho tem por objetivo a análise dos efeitos e repercussões da abertura do mercado ressegurador brasileiro, que há décadas sofre as consequências de um monopólio Estatal. Para tanto, devem ser analisados os aspectos jurídicos, sociais e econômicos envolvidos na referida abertura. Para melhor compreensão do tema, a primeira parte volta-se à introdução dos conceitos de seguro e resseguro e suas respectivas origens, bem como a um estudo das tentativas anteriores de abertura do setor, expondo todo o processo de regulamentação inerente à mesma. Na segunda parte, são estudados os efeitos maléficos, para a economia, da existência de qualquer monopólio, principalmente de um monopólio exercido pelo Estado, e os reais impactos da Lei Complementar que regulou a questão da abertura das ofertas de resseguro e retrocessão em nosso país. Em seguida, o estudo dedica-se a uma análise mais específica da ora mencionada Lei e suas disposições, procurando mostrar seus principais pontos, positivos e negativos, e onde mais acertou o legislador, realizando-se, por fim, uma abordagem sintética das principais alterações trazidas por esta grande mudança, de forma a concluir sobre as consequências desta pertinente questão, depois de observá-la sob diversos ângulos.

Palavras-Chave: Resseguro; Abertura; Mercado.



## ABSTRACT

AMARAL, Leonardo Thiré do. *Aspectos jurídicos da abertura do mercado ressegurador brasileiro*. 2008. 66 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

This monograph aims the analysis of the effects and consequences of Brazilian reinsurance market's opening, which has been suffering the consequences of a State monopoly for decades. Therefore, the legal, social and economic aspects involved in the issue must be analyzed. In this scope, the first part introduces the concepts of insurance and reinsurance and their respective origins, as well as studies regarding the industry opening's previous attempts, exposing the whole regulation process inherent to it. In the second part, the bad effects of the existence of any monopoly for the economy are studied, specially the one exercised by the State, and the real impact generated by the Complementary Law that regulated the issue of reinsurance and retrocession's opening offers in our country. Then, the study is focused on an analysis of the mentioned Law and its provisions, trying to show its main points, positive and negatives, and the legislature's accurateness, holding up, finally, to summarize the main innovations brought by this great change, in order to get a conclusion on the consequences of this pertinent issue, after observing it in many ways.

Keywords: Reinsurance; Opening; Market.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

### **1 – ABREVIATURAS**

nº. – Número

### **2 – LEGISLAÇÃO**

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

LC 126/2007 – Lei Complementar nº. 126, de 15 de janeiro de 2007

### **3 – ÓRGÃOS**

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CMN – Conselho Monetário Nacional

CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

IRB – Instituto de Resseguros do Brasil

IRB - Brasil Re – IRB - Brasil Resseguros S.A.

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados

### **4 – SISTEMAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

### **5 – TRIBUNAIS**

STF – Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 RESSEGURO</b> .....	14
<b>2.1 Conceito e origem do contrato de seguro</b> .....	14
<b>2.2 Conceito e breve noção sobre resseguro</b> .....	15
<b>2.3 Contrato e classificação do resseguro</b> .....	16
2.3.1 <u>O contrato de resseguro</u> .....	16
2.3.2 <u>Tipos do contrato de resseguro</u> .....	18
2.3.2.1 <i>Resseguro automático</i> .....	18
2.3.2.2 <i>Resseguro avulso</i> .....	18
2.3.2.3 <i>Resseguro catástrofe</i> .....	19
2.3.2.4 <i>Resseguro diferenciado</i> .....	19
2.3.2.5 <i>Resseguro em condições originais</i> .....	19
2.3.2.6 <i>Resseguro excedente de responsabilidade</i> .....	20
2.3.2.7 <i>Resseguro excesso de danos</i> .....	20
2.3.2.8 <i>Resseguro excesso de sinistralidade</i> .....	20
2.3.2.9 <i>Resseguro facultativo</i> .....	21
2.3.2.10 <i>Resseguro facultativo/obrigatório</i> .....	21
2.3.2.11 <i>Resseguro misto</i> .....	21
2.3.2.12 <i>Resseguro obrigatório</i> .....	21
2.3.2.13 <i>Resseguro percentual</i> .....	21
2.3.2.14 <i>Resseguro não proporcional</i> .....	22
2.3.2.15 <i>Resseguro por quota</i> .....	22
2.3.2.16 <i>Resseguro proporcional</i> .....	22
<b>2.4 Breve histórico sobre resseguro</b> .....	22
<b>2.5 Normatização do mercado ressegurador brasileiro</b> .....	24
<b>3 A NÃO-INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA</b> .....	28
<b>3.1 A atuação do Estado na economia brasileira</b> .....	28
<b>3.2 Conseqüências da nova Lei de Resseguros para economia brasileira</b> .....	30
<b>4 LEI COMPLEMENTAR 126/2007</b> .....	35
<b>4.1 Lei Complementar 126/2007 – Principais aspectos</b> .....	35
4.1.1 <u>A livre concorrência</u> .....	35

4.1.2 <u>Fiscalização e regulamentação</u> .....	38
4.1.3 <u>Definições legais</u> .....	41
4.1.4 <u>Resseguradores legalmente habilitados a atuar no Brasil</u> .....	44
4.1.4.1 <i>Resseguradores locais</i> .....	44
4.1.4.2 <i>Resseguradores admitidos</i> .....	46
4.1.4.3 <i>Resseguradores eventuais</i> .....	46
4.1.5 <u>Normas aplicáveis aos resseguradores</u> .....	47
4.1.5.1 <i>Normas referentes aos resseguradores locais</i> .....	47
4.1.5.2 <i>Requisitos mínimos estabelecidos aos resseguradores admitidos e eventuais</i> .....	48
4.1.6 <u>Cessão de negócios e contratação do resseguro</u> .....	49
4.1.6.1 <i>Intermediação nas operações de resseguro e retrocessão</i> .....	50
4.1.6.2 <i>Fiscalização da SUSEP</i> .....	50
4.1.6.3 <i>Diretrizes do CNSP</i> .....	51
4.1.6.4 <i>Ofertas preferenciais</i> .....	52
4.1.6.5 <i>Operações em moeda estrangeira</i> .....	54
4.1.6.6 <i>Responsabilidade perante o segurado e pagamento direto</i> .....	54
4.1.6.7 <i>Contratação de seguro no Brasil e no exterior</i> .....	55
4.1.7 <u>Demais disposições da LC 126/2007</u> .....	56
4.1.7.1 <i>Regime disciplinar</i> .....	56
4.1.7.2 <i>IRB - Brasil Re</i> .....	56
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	58
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	62

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo dedicar-se-á à abordagem de um tema recente e ainda bastante controverso, enfocando alguns dos principais aspectos jurídicos decorrentes da abertura de um mercado há muito monopolista: o mercado ressegurador brasileiro.

Primeiramente, para se entender a relevância do tema em questão, há que se definir o resseguro, tratar de suas peculiaridades, para, aí então, captarmos o real significado da abertura deste mercado e todas as conseqüências de ordem sócio-econômicas e jurídicas que virão com tal mudança.

O resseguro se trata, conforme veremos abaixo, da descarga do seguro, ou do seguro do seguro, ou seja, é uma transferência do risco do segurado. A seguradora cedente busca uma garantia própria, que acaba, indiretamente, constituindo uma garantia para o segurado, que vê diminuído o risco de inadimplência, quando do pagamento, em caso de eventual sinistro<sup>1</sup>.

É um instituto importante, pois, muitas vezes, viabiliza operações de seguro, que seriam impraticáveis, sem o mesmo, dada a magnitude do risco envolvido, como ocorre em riscos industriais de elevado porte, riscos próprios de plataformas de petróleo, dentre outros. Nestes casos, as seguradoras dificilmente têm potencial de suportar sozinhas uma possível indenização, por sinistro. Assim sendo, a seguradora cedente busca transferir este risco a resseguradores, na íntegra ou em parte, de forma a não ter de suportá-lo sozinha<sup>2</sup>.

Assim o é, também, o resseguro internacional. Trata-se exatamente da mesma operação de transferência do risco, do seguro feito do próprio seguro, mas, neste caso, internacionaliza-se o risco, pois são contratados resseguradores estrangeiros e a pulverização do risco se dá em outros mercados, não se limitando às restrições do mercado nacional e diminuindo a concentração existente no mesmo.<sup>3</sup> É de extrema importância ressaltar que a nova Lei, tratada na presente obra, trouxe restrições à contratação do resseguro internacional, como abordaremos adiante.

O monopólio Estatal neste setor se estende desde a criação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), atual IRB - Brasil Resseguros S.A. (IRB – Brasil Re), no governo de Getúlio Vargas, através do Decreto-Lei nº. 1.186, de 3 de abril de 1939, cujos objetivos eram extremamente claros: (i) reter no país os prêmios de resseguro antes repassados a outros

---

<sup>1</sup> AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (coord.). *Direito do comércio internacional: aspectos fundamentais*. São Paulo: Aduaneiras, 2004. p. 301.

<sup>2</sup> Ibid. p. 302.

<sup>3</sup> Loc. cit.

países e (ii) fortalecer as seguradoras nacionais, maximizando sua capacidade de retenção, consoante à ideologia nacionalista própria do momento político vivido<sup>4</sup>, e se encerra apenas agora, neste importante momento vivido pelo setor de resseguros nacional, com o advento da Lei Complementar nº. 126, de 15 de janeiro de 2007 (LC 126/2007), que estrutura a efetiva abertura deste mercado.

O processo de abertura deste ramo de atividade ao setor privado iniciou-se com a Emenda Constitucional nº. 13, de 21 de agosto de 1996, que deu nova redação ao inciso II do artigo 192 de nossa Carta Magna. Com isto, o resseguro deixaria de ser monopólio Estatal, exercido pelo IRB, dependendo apenas de legislação ordinária versando sobre o assunto e da privatização do próprio IRB, para tanto. Seguindo-se a isto, houve, em 1997, a edição do Decreto nº. 2.423, incluindo o IRB no Programa Nacional de Desestatização.

Posteriormente, a Lei nº. 9.932, de 20 de dezembro de 1999, foi inserida em nosso ordenamento jurídico, com o objetivo de transferir as atribuições de governo do IRB à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), bem como de promover a referida abertura do mercado de resseguros, tendo sido, ainda, à época, editadas as normas infra-legais necessárias às atividades de retrocessão e resseguros, pelos órgãos competentes, fiscalizador e regulamentador. A constitucionalidade da mencionada Lei foi contestada, porém, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), e suspensas sua eficácia e a das supra citadas normas, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), restando demonstrado um evidente equívoco na opção por um processo legislativo ordinário. Com o advento da Emenda Constitucional nº. 40, de 29 de maio de 2003, entretanto, que deu nova redação ao artigo 192 da Constituição Federal (CF), estabelecendo que a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional fosse feita por leis complementares, retirando as referências ao resseguro do texto constitucional, tal ADIN foi considerada prejudicada.<sup>5</sup> Importante se faz ressaltar que perduraram, ainda, dúvidas acerca da constitucionalidade da Lei nº. 9.932, vez que a mesma alterou de maneira significativa o Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, que fora recepcionado como lei complementar pela CF, de 1988.

Por fim, em 15 de janeiro de 2007, foi aprovada pelo Congresso Brasileiro a Lei Complementar nº. 126, cujas principais disposições serão devidamente estudadas no presente trabalho, analisando-se, também, seus respectivos efeitos.

---

<sup>4</sup> FARIA, Lauro Vieira de. *Abertura do resseguro, demanda de resseguros e impactos sobre o mercado segurador*. Rio de Janeiro: Funenseg, 2007. p. 19.

<sup>5</sup> PELLON, Luís Felipe; MELLO, Sergio Barroso de. *Comentários sobre a nova lei brasileira de resseguros*. Rio de Janeiro: Pellon & Associados, 2007. p. 5.

E é neste cenário que se desenvolverá esta obra, buscando em um primeiro momento: (i) conceituar as atividades de seguro e resseguro no Brasil, explicitando-as; (ii) definir as principais e mais difundidas classificações do resseguro existentes; (iii) traçar um breve histórico, abordando as origens da prática do resseguro; e (iv) apresentar uma visão geral acerca do desenvolvimento de uma regulamentação que permitisse a abertura do mercado ressegurador brasileiro.

O terceiro capítulo tratará sucintamente da questão da não-intervenção do Estado na economia, expondo os malefícios ocasionados por uma política intervencionista, de forma geral, e, mais especificamente, os efeitos da existência do monopólio Estatal que perdurava no setor, tanto econômica, como socialmente, as conseqüências e repercussões da Lei Complementar e os objetivos esperados com a abertura deste mercado.

O quarto capítulo, por sua vez, dedicar-se-á, exclusivamente, à análise da referida LC 126/2007. Nele será feita uma abordagem de todos os principais pontos da Lei, buscando esclarecer o objetivo do legislador, em alguns momentos, realizando, em outros, críticas acerca das disposições legais, positivas ou não, mas procurando, principalmente, analisar as mudanças ocorridas e seus efeitos práticos. Isto será pautado na leitura do texto legal e na opinião de especialistas no setor, contidas em estudos anteriores à elaboração da presente obra.

O quinto, e último, capítulo, por fim, nos trará, após analisados todos os pontos a serem abordados neste trabalho, uma conclusão sobre o assunto, apresentando uma perspectiva crítica sobre alguns dos principais aspectos jurídicos, principalmente, mas também sociais e econômicos acarretados pela Lei Complementar nº. 126, onde serão analisados diferentes lados do fim de um monopólio que perdurava desde 1939 e que teve por objetivo, além da atração de novos investimentos, do desenvolvimento do setor securitário nacional e dos conseqüentes desenvolvimentos econômico e social brasileiros, a ampliação da retenção nacional, a melhora e o aperfeiçoamento dos agentes econômicos envolvidos, auxiliando o desenvolvimento da atividade securitária nacional e seu mercado, garantir um dos princípios gerais e constitucionais próprios da atividade econômica no Brasil: a livre concorrência, presente no inciso IV do artigo 170 de nossa Constituição<sup>6</sup>, utilizando-se, muito embora, algumas vezes, de métodos questionáveis para a preservação e garantia do crescimento deste mercado.

---

<sup>6</sup> São as metas, algumas delas bastante ambiciosas, esperadas diante das alterações ocasionadas pela Lei Complementar nº. 126, conforme se depreende da análise da exposição de motivos da mesma.

Há que se ratificar, ainda, a pertinência do tema em questão, brevemente tratada acima, ressaltando-se a repercussão da abertura do mercado ressegurador brasileiro na vida cotidiana da população brasileira, ainda que, muitas vezes, de forma indireta e discreta. Tendo sido este, sem quaisquer dúvidas, o maior motivo da elaboração de uma tese voltada à análise desta abertura, há muito desejada, mas que, apenas agora, parece próxima de se concretizar efetivamente.



## 2 RESSEGURO

### 2.1 Conceito e origem do contrato de seguro

Para uma abordagem mais didática e melhor compreensão do tema em questão, faz-se mister estabelecer, primeiramente, o conceito de seguro e abordar as origens deste contrato.

Trata-se de contrato em que uma das partes obriga-se à indenização da outra em razão de eventual prejuízo, pessoal ou material, mediante o pagamento do prêmio do seguro.<sup>7</sup>

No tocante às suas origens, entretanto, há controvérsias. Prova disto são os constantes estudos e investigações realizados de forma a atrelar o desenvolvimento e a trajetória deste negócio jurídico aos hábitos, ao modo de vida e à cultura dos povos antigos e contemporâneos.

Segundo o professor Sílvio de Salvo Venosa, teria surgido no direito marítimo, na Idade Média, com as sociedades de contribuição mútua entre os navegantes. Quando havia qualquer prejuízo por parte de proprietário(s) de navio(s), os demais integrantes do grupo o(s) auxiliavam financeiramente.<sup>8</sup>

Ainda de acordo com o mesmo:

Em sua fase inicial, o seguro cobria os navios e as respectivas cargas. A insegurança das viagens aguçou o espírito dos negociantes a especular sobre o risco. O contrato de seguro com os contornos atuais foi surgindo paulatinamente, em decorrência das necessidades sociais, como sói acontecer com os institutos de origem mercantil. Sua ampla difusão partiu da Inglaterra no século XVII, tendo sua adoção se generalizado a partir do século XIX, então também acolhido por nosso Código Comercial. Foi igualmente nesse quadro que se desenvolveu o seguro social dirigido à atividade laboral dos trabalhadores e aos acidentes do trabalho. A

---

<sup>7</sup> De acordo com a definição legal, constante do artigo 757 do CC e parágrafo:

“**Art. 757.** Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

**Parágrafo único.** Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.”

Fica demonstrada, através de atenta análise ao parágrafo único do supra mencionado dispositivo legal, a clara intenção do legislador de restringir a atuação das empresas seguradoras neste ramo de atividade àquelas que possuam autorização administrativa para tanto, ratificando o disposto no Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, em seu artigo 74.

<sup>8</sup> Para uma mais profunda análise histórica sobre a origem da atividade de seguro, recomendamos o brilhante livro do professor Sílvio de Salvo Venosa, *Contratos em espécie*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. (Coleção direito civil; v.3).

experiência do seguro marítimo, sem dúvida, deu origem às outras modalidades de proteção ao risco.<sup>9</sup>

## 2.2 Conceito e breve noção sobre resseguro

No que concerne ao resseguro, este será devidamente conceituado, serão expostas algumas de suas principais nuances, diferindo-o de atividades como o co-seguro e a retrocessão, de forma a transmitir a real dimensão do assunto ora tratado. Vale mencionar que ao resseguro é aplicado o mesmo raciocínio empregado ao contrato de seguro, abordado acima.

O resseguro caracteriza-se pela assecuratização, por dado segurador, de risco assumido por outro. Determinado segurador pode estabelecer, com algum outro, contrato de seguro do bem que segurou, transferindo-lhe, total ou parcialmente, o risco inerente, podendo, inclusive, o prêmio, no resseguro, ser diferente daquele estabelecido no seguro. Trata-se, como se vê, da mesma dinâmica aplicada ao contrato de seguro, diferindo-se, apenas, pelo fato de o risco transferido não ser próprio, mas o do segurado<sup>10</sup>. Neste diapasão, nos ensinam Marcelo Colombelli Mezzomo e Riano Valente Freire:

Grosso modo [sic] pode-se dizer que o resseguro é o seguro do seguro. Em conceito mais apurado [sic] diz-se que é um contrato com terceiro visando à assecuratização deste contrato. Não há [sic] se confundir resseguro com assunção da posição jurídica por segurador por transferência [sic] nem tampouco se ter por equivalente ao co-seguro.<sup>11</sup>

O resseguro pode ser facultativo, obrigatório, ou, ainda, ter natureza automática, nos casos em que o(s) risco(s) assumido(s) extrapola(m) a capacidade do segurador, ocasião em que este se obriga a repassar, pelo menos, o que exceder sua capacidade.

Pode-se facilmente perceber, com base no acima exposto, o objetivo e a utilidade do resseguro, que consistem na maior pulverização de riscos, dividindo-se a responsabilidade por uma possível contraprestação e reduzindo-se, assim, as chances de inadimplemento,

---

<sup>9</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Contratos em espécie*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. (Coleção direito civil; v.3). p. 370.

<sup>10</sup> Neste sentido, André Katsumi Ishii foi extremamente feliz ao afirmar que não se trata de um seguro efetuado em duplicidade. ISHII, André Katsumi. *A Abertura do Mercado de Resseguros no Brasil e a Privatização do IRB – E Agora?* 2002. 108 f. Monografia (Graduação em Economia) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2002. p. 13.

<sup>11</sup> MEZOMO, Marcelo Colombelli; FREIRE, Riano Valente. Breves apontamentos sobre o contrato de seguro. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 356, p. 141, jul./ago. 2001.

consagrando dois dos mais importantes princípios do seguro, pilares desta atividade: a divisão e a transferência de riscos.

Cabe, ainda, ressaltar que, embora a responsabilidade pela indenização, em face do segurado, no caso de ocorrência de sinistro, seja apenas do segurador, o resseguro garante àquele, ainda que indiretamente, maiores possibilidades de indenização por parte deste, pois o segurador recuperará do ressegurador a parcela correspondente à cessão efetuada, sendo certo que o ressegurador pode, também, transferir os riscos assumidos.

Tendo isto em vista, podemos diferir o resseguro do co-seguro, embora ambos se destinem à distribuição da responsabilidade por eventual contraprestação entre uma pluralidade de seguradores, por ser este a repartição de determinado seguro entre mais de um segurador, assumindo cada um os riscos proporcionais às cotas que lhe forem designadas. Ou seja, trata-se o co-seguro, diferentemente do resseguro, da divisão de um único risco, de um mesmo segurado, entre dois ou mais seguradores, respondendo cada um, perante o segurado, pela parcela do risco assumida, ou, simplesmente, a coexistência de diversos seguros sobre único bem.

A retrocessão, por sua vez, conforme ensinamento do professor Venosa, “é a operação pela qual o ressegurador coloca seus excedentes junto a outros seguradores, no mercado interno ou externo.”<sup>12</sup>

Acerca da origem do contrato de resseguro, nos ensina André Katsumi: “Um dos primeiros contratos de Resseguro que se tem notícia, [sic] teve origem no desenvolvimento do Seguro terrestre e marítimo em consequência do impulso da atividade comercial na Europa, por volta do final da Idade Média.”<sup>13</sup>

## **2.3 Contrato e classificação do resseguro**

### **2.3.1 O contrato de resseguro**

Ao contrato de resseguro, e nisto este se assemelha a qualquer outro gênero de contrato, se aplicam todos os princípios gerais do Direito Contratual, quais sejam: (i) autonomia da vontade, que concede às partes a liberdade de contratar, ou não, podendo as

---

<sup>12</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit. p. 403.

<sup>13</sup> ISHII, André Katsumi. Op. cit. p. 13.

mesmas escolher a modalidade de contrato a ser adotada, estabelecendo, apenas, os limites dos princípios de ordem pública e das normas de ordem pública, sendo certo que, na prática, tal princípio esbarra, ainda, nas imposições financeiras e econômicas, que orientam a vontade; (ii) o princípio da força obrigatória dos contratos, ou *pacta sunt servanda*, através do qual as partes são obrigadas ao cumprimento das obrigações contratuais e de onde decorre, também, a impossibilidade de qualquer um modificar ou extinguir unilateralmente determinado contrato, não podendo nem mesmo o juiz intervir no conteúdo deste; (iii) relatividade dos contratos, pelo qual, embora a regra geral seja de que os contratos afetam apenas as partes contratantes, estes devem produzir efeitos externos, de forma a se fazerem perceptíveis a terceiros estranhos à relação contratual, sendo que, de acordo com Venosa, “Esse princípio de relatividade não se aplica tão-somente em relação às partes, mas também em relação ao objeto.”<sup>14</sup>; e, por fim, (iv) a boa-fé nos contratos, onde não de ser levados em consideração, não apenas a conduta de cada parte, objetivamente, mas também o elemento subjetivo de cada contrato firmado, ou seja, “[...] devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento histórico e econômico. É ponto da interpretação da vontade contratual”<sup>15</sup>. Neste último caso, é importante distinguir a boa-fé objetiva, uma conduta socialmente reconhecida e aprovada a ser seguida, da boa-fé subjetiva, onde o aspecto psicológico do indivíduo de estar seguindo uma conduta correta, de acordo com os padrões sociais adotados à época, deve ser considerado.<sup>16</sup>

Trata-se de contrato atípico, não sujeito ao mesmo dirigismo Estatal que regula as relações securitárias e que, geralmente, determina a seguinte ordem no tocante às normas e princípios a serem aplicados à relação contratual: (i) as previsões expressas no próprio contrato, de acordo com o princípio da força obrigatória dos contratos, ou *pacta sunt servanda*, acima relacionado; (ii) os usos e costumes usualmente aplicáveis ao resseguro<sup>17</sup>, que apenas serão utilizados para a solução de eventual controvérsia envolvendo dado contrato de resseguro se cumpridos os seguintes requisitos:

---

<sup>14</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. (Coleção direito civil; v.2). p. 391.

<sup>15</sup> Ibid. p. 392.

<sup>16</sup> Ibid. p. 389-393.

<sup>17</sup> Neste sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (a LICC): “Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes, e os princípios gerais do direito.”

- a) Que se trate de um *uso de aplicação universal* e não só no país do ressegurador ou em países submetidos a regimes jurídicos similares;
- b) Que tal aplicação universal de solução de um conflito, [sic] seja lastreada em um pronunciamento pericial; e
- c) Que o *uso ou costume* por aplicar, [sic] não seja contrário a uma norma de ordem pública do ordenamento jurídico aplicável ao contrato.<sup>18</sup>

E, finalmente, (iii) a lei nacional aplicável, cuja aplicação possui caráter meramente residual.<sup>19</sup> É neste momento que se percebe a relevância da legislação brasileira que regula a presente atividade e, em especial, da LC 126/2007.

### 2.3.2 Tipos do contrato de resseguro

Quanto à classificação do resseguro, são suas características técnicas ou contratuais que a definem. Dentre as mais difundidas classificações de resseguro, encontram-se as seguintes:

#### 2.3.2.1 *Resseguro automático*

O resseguro automático caracteriza-se como um contrato no qual a responsabilidade do ressegurador é definida automaticamente a partir da aceitação do seguro pelo segurador direto ou pelo ressegurador retrocedente. O resseguro automático pode, ainda, ser complementado por outro contrato de resseguro avulso, garantindo os riscos muito elevados, que não estejam plenamente cobertos pelo resseguro automático.<sup>20</sup>

#### 2.3.2.2 *Resseguro avulso*

---

<sup>18</sup> MELLO, Sergio Ruy Barroso de. Contrato de Resseguro: Natureza Normativa e Conflitos Jurídicos Relevantes. *Academia Nacional de Seguros e Previdência*. Disponível em: <<http://www.anspnet.org.br/adm/Monografias/Arquivos/Contrato%20de%20Resseguro.doc>>. Acesso em: 21 abr. 2008. p. 4.

<sup>19</sup> Ibid. p. 2-5.

<sup>20</sup> RESSEGURO, *Cosife Eletrônico*. Disponível em: <<http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=resseguro>>. Acesso em: 21 abr. 2008.

Resseguro avulso é aquele que não dispõe de cobertura automática, ou que exacerba o referido limite. Nos casos de resseguro avulso, o segurador direto ou o retrocedente há de solicitar cobertura de resseguro para cada proposta recebida em tais condições.<sup>21</sup>

#### 2.3.2.3 *Resseguro catástrofe*

Trata-se de um tipo de resseguro não proporcional, que se destina a prover cobertura para grandes eventos danosos, onde há acumulação de sinistros e o mesmo nexo de causalidade. Nestes casos, é ajustado o limite de catástrofe entre ressegurador e segurador cedente, a partir do qual são recuperados os prejuízos excedentes. Normalmente, é ajustado, nestas hipóteses, o limite máximo de responsabilidade do ressegurador. Como, em se tratando deste tipo de resseguro, os prejuízos e danos causados atingem patamares extremamente elevados, é comum que se estabeleçam *pools* ou consórcios, normalmente com base em fundos formados pela contribuição periódica dos seguradores expostos a tais riscos, para estes se resguardarem.<sup>22</sup>

#### 2.3.2.4 *Resseguro diferenciado*

É aquele no qual o plano de resseguro é negociado de acordo com as especificidades de cada carteira de seguro.<sup>23</sup>

#### 2.3.2.5 *Resseguro em condições originais*

É o tipo de resseguro em que o ressegurador assume o risco tal qual a aceitação do segurador cedente, sem se responsabilizar, entretanto, diretamente com o segurado, sendo responsável tão-somente perante o cedente. Vale dizer que este tipo de resseguro equivale a

---

<sup>21</sup> Loc. cit.

<sup>22</sup> Loc. cit.

<sup>23</sup> Loc. cit.

resseguro proporcional, no qual o ressegurador se obriga a constituir as mesmas provisões do cedente, nas mesmas bases, exatamente.<sup>24</sup>

#### *2.3.2.6 Resseguro excedente de responsabilidade*

É o tipo mais comum de resseguro, caracterizado, também, como um tipo de contrato de resseguro proporcional, onde o segurador cedente ou retrocedente se obriga a ceder parte ou a totalidade do que exceder o seu limite de retenção, em cada risco isolado, ao ressegurador aceitante.<sup>25</sup>

#### *2.3.2.7 Resseguro excesso de danos*

Tipo de resseguro não proporcional, onde o segurador direto estabelece o limite de sinistro, caracterizado como uma dada importância estipulada para cada sinistro, ou, ainda, uma importância global para todos os sinistros eventuais que ocorram dentro de um determinado período de tempo, também denominado como máximo de conservação de danos e prioridade. Não atingido tal limite, o segurador arca com a totalidade das indenizações e recupera do ressegurador o montante do sinistro que exceder o referido limite.<sup>26</sup>

#### *2.3.2.8 Resseguro excesso de sinistralidade*

Resseguro onde é estabelecido determinado coeficiente de sinistro ou prêmio, acima do qual o ressegurador responderá pela totalidade dos danos ocasionados e abaixo do qual o responsável pelos danos verificados será única e exclusivamente o segurador cedente. Há que se ressaltar, ainda, que a participação do ressegurador, neste caso, pode ser limitada em determinada porcentagem, ou, até mesmo, em valores absolutos.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> Loc. cit.

<sup>25</sup> Loc. cit.

<sup>26</sup> Loc. cit.

<sup>27</sup> Loc. cit.

### 2.3.2.9 *Resseguro facultativo*

Onde é dada às partes a liberdade de decisão sobre oferecimento e aceitação de responsabilidades ou parcelas de responsabilidades.<sup>28</sup>

### 2.3.2.10 *Resseguro facultativo/obrigatório*

Resseguro no qual o segurador cedente tem a liberdade de decisão sobre os riscos a serem ressegurados, cabendo ao ressegurado, exclusivamente, a aceitação dos mesmos.<sup>29</sup>

### 2.3.2.11 *Resseguro misto*

Tipo de resseguro em que, quando praticado no Brasil, misturam-se modalidades de resseguros proporcional e não proporcional, tais quais: excedente de responsabilidade e excesso de danos, respectivamente, gerando uma combinação que se denomina resseguro misto. Esta modalidade é também conhecida como resseguro misto de quotas-parte e de excedentes.<sup>30</sup>

### 2.3.2.12 *Resseguro obrigatório*

Modalidade que se subdivide em legalmente obrigatório, quando o é por força de lei, e contratualmente obrigatório, quando sua obrigatoriedade é devida a um contrato firmado.<sup>31</sup>

### 2.3.2.13 *Resseguro percentual*

---

<sup>28</sup> Loc. cit.

<sup>29</sup> Loc. cit.

<sup>30</sup> Loc. cit.

<sup>31</sup> Loc. cit.



Trata-se de uma forma de resseguro proporcional realizado sob a forma de excedente de responsabilidade e convertido em percentual.<sup>32</sup>

#### 2.3.2.14 *Resseguro não proporcional*

Aquele em que o ressegurador possui a responsabilidade pela totalidade da carteira ou da sinistralidade, respondendo por toda a parte que exceder o limite de sinistro do segurador cedente.<sup>33</sup>

#### 2.3.2.15 *Resseguro por quota*

É modalidade de resseguro proporcional, na qual é repassada uma quota fixa percentual dos negócios do segurador cedente ou retrocedente ao ressegurador, que responderá, em cada um dos sinistros, pela mesma proporção, exatamente. Sua aplicação é restrita, sendo mormente usada em conjugação com o resseguro excedente de responsabilidade.<sup>34</sup>

#### 2.3.2.16 *Resseguro proporcional*

E, para finalizarmos, o resseguro proporcional, que “É aquele no qual o ressegurador responde por parte proporcional, previamente definida, em relação ao risco integral. [...] De modo geral [sic] este tipo de resseguro é mais adequado quando se pode identificar indubitavelmente os riscos isolados e seus respectivos valores segurados”.<sup>35</sup>

### 2.4 **Breve histórico sobre resseguro**

---

<sup>32</sup> Loc. cit.

<sup>33</sup> Loc. cit.

<sup>34</sup> Loc. cit.

<sup>35</sup> Loc. cit.

Conforme se pode afirmar, em consonância com documentos históricos existentes, o primeiro contrato lavrando uma atividade de resseguro teria ocorrido no ano de 1370.

A primeira referência legislativa, por sua vez, encontra-se no *Guidon de la Mer*, de *Rouen*.

De acordo com o que fora visto acima, em se tratando o resseguro de operação complementar e indispensável à prevenção contra os diversos riscos oferecidos, inerentes a uma enorme quantidade de atividades, sua evolução foi bastante semelhante à do seguro, tendo as primeiras manifestações desta atividade envolvido riscos marítimos.

Não obstante, assim como o seguro, o resseguro, em seus primórdios, apresentou caráter meramente especulativo, tendo sido proibido na Inglaterra, através do *Marine Insurance Act*, de 1745, sendo que tal proibição perdurou por mais de cem anos.

Em meados do século seguinte, apenas, com os grandes incêndios ocorridos na Europa à época, como o de Hamburgo, por exemplo, de maio de 1842, que se estendeu por vários dias, causando enormes danos, de diversas naturezas, e prejuízos financeiros incalculáveis, é que o resseguro começou a ganhar novas e maiores dimensões, pois as atenções se voltaram à necessidade da organização de empresas resseguradoras, em decorrência, principalmente, da difusão do seguro contra incêndio.

A Alemanha é considerada o berço do resseguro moderno e manteve a hegemonia destas operações até a Primeira Guerra Mundial, em 1914.

Em decorrência desta grande guerra, perdida com o armistício de 1918, a Alemanha se desestruturou, deixando de ocupar muitas das estratégicas posições de liderança que exercia internacionalmente até então, além de ver extremamente reduzido o seu volume interno de negócios, nos mais diversos setores, em razão de um evidente esfacelamento de sua economia.

As empresas resseguradoras alemães passaram a assistir, então, ao surgimento e fortalecimento de muitos concorrentes externos, principalmente suíços.

A primeira entidade exclusivamente voltada à prática do resseguro de que se tem notícia foi a *Kölner Rückversicherungsgesellschaft*, fundada em 1846.<sup>36</sup>

---

<sup>36</sup> As informações concernentes às origens e à história do resseguro foram retiradas da enciclopédia virtual Wikipédia:  
ENCICLOPÉDIA Wikipédia. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Resseguro>>. Acesso em: 21 abr. 2008.

## 2.5 Normatização do mercado ressegurador brasileiro

O mercado brasileiro de resseguro caracteriza-se, hoje, pelo fenômeno econômico da abertura, que acarreta efeitos, também, nas esferas jurídica e social do país, conforme trataremos na presente obra. Tal fenômeno consiste na possibilidade de livre concorrência no setor. Empresas privadas, nacionais ou não, poderão exercer atividades que eram, anteriormente, próprias de um órgão monopolista Estatal. Ou seja, deixa de existir um modelo de mercado monopolista e surge um novo, onde há o estímulo à concorrência, algo salutar a qualquer atividade, e à livre iniciativa.

Neste sentido, é importante ratificar que o processo de abertura do mercado brasileiro de resseguro se deu de maneira absolutamente independente da privatização do IRB<sup>37</sup>, único instituto ressegurador que era autorizado a atuar neste setor, embora a privatização deste instituto fosse absolutamente necessária à sua sobrevivência em um mercado de resseguro aberto, que demanda muito mais flexibilidade e agilidade para a tomada de decisões.

O processo de transformação de um mercado de resseguro fechado para um aberto exigirá que seguradoras, resseguradores e todos os demais órgãos e entidades envolvidas com o setor se adaptem ao modelo de mercado livre, adequando-se a uma nova realidade.<sup>38</sup>

A abertura ora analisada permitirá a prática da livre concorrência, através do fim de um monopólio Estatal, gerando melhores produtos, que permitirão melhor cobertura de riscos.<sup>39</sup>

Em nosso antigo modelo de mercado, fechado, nossas seguradoras não tinham muitas condições de obter posições de destaque, vez que tinham acesso à mesma ferramenta de resseguro, em razão do monopólio. A abertura possibilita, desta forma, um uso mais eficaz do resseguro, que proporcionará melhores resultados a seus consumidores.<sup>40</sup>

Para entendermos melhor esta transformação sofrida pelo setor nacional de resseguros, entretanto, é necessário explicitar as diversas etapas pelas quais se estendeu esta tentativa de

---

<sup>37</sup> ISHII, André Katsumi. Op cit. p. 45.

<sup>38</sup> BIDINO, Maria Elena. Abertura de Mercado Brasileiro de Resseguro. *Revista do IRB*, Rio de Janeiro, a. 66, n. 301, p. 1-56, jul. 2006. Disponível em: <[http://209.85.215.104/search?q=cache:CQdzFX3lkCMJ:www2.irb-brasilre.com.br/documentos/internet\\_irb/revista/301/pages/index.cfm%3Ffuseaction%3Dabertura\\_mercado+abertura+resseguro&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br](http://209.85.215.104/search?q=cache:CQdzFX3lkCMJ:www2.irb-brasilre.com.br/documentos/internet_irb/revista/301/pages/index.cfm%3Ffuseaction%3Dabertura_mercado+abertura+resseguro&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br)>. Acesso em: 12 jun. 2008.

<sup>39</sup> Loc. cit.

<sup>40</sup> Loc. cit.

abertura, levando-se em consideração a regulamentação do mercado ao longo do tempo, conforme faremos a seguir.

No Brasil, o mercado de resseguros era amplamente dominado por empresas estrangeiras, até a criação do IRB, que passou a exercer o monopólio de resseguros no país. Posteriormente, o IRB é transformado em uma sociedade anônima e passa a ser adotada a denominação de IRB - Brasil Resseguros S.A.

De acordo com informações da consultoria *Standard & Poor's*, em 2005, o IRB - Brasil Re ocupava a 64ª posição mundial em volume de prêmios, com arrecadação líquida de, aproximadamente, 525,9 milhões de dólares.<sup>41</sup>

Em razão da existência do IRB e de sua natureza de órgão detentor do monopólio das atividades de resseguro no Brasil, grande parte das deficiências do setor securitário nacional lhe foi atribuída. Deu-se início, com isto, à primeira tentativa de abertura deste mercado, que teve origem na Emenda Constitucional nº. 13, de 1996, que deu nova redação ao artigo 192, inciso II, da CF, conforme já exposto. Teria fim, assim, o monopólio exercido pelo IRB, havendo necessidade, apenas, de legislação ordinária posterior sobre o assunto e da privatização do IRB, para que tal finalidade fosse atendida.

Foi editado, posteriormente, o Decreto nº. 2.423, incluindo no Programa Nacional de Desestatização o IRB, que foi, para tanto, transformado em sociedade de economia mista por ações, sob o controle da União.<sup>42</sup>

Editou-se, então, em 1999, a Lei nº. 9.932, transferindo funções regulatórias, até então exercidas pelo IRB e, após, pelo IRB - Brasil Re, à SUSEP e promovendo a referida abertura do mercado, tendo, logo depois, em 2000, o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) definido regras básicas, através de diversas resoluções, para disciplina do mercado aberto de resseguro.<sup>43</sup>

Tanto a referida Lei, como tais normas infra-legais, tiveram, entretanto, sua constitucionalidade contestada e suspensa, por via da ADIN 2.223-7, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores, ainda em 2000, e julgada procedente, em decisão por maioria, pelo STF.

Cabe observar, no entanto, que dita ADIN não contestou, em momento algum, o fim do monopólio de resseguros, mas sim a forma encontrada pelo governo para a regulamentação da matéria, uma vez que o artigo 192 da CF estabelecia que a regulamentação do Sistema

---

<sup>41</sup> ENCICLOPÉDIA Wikipédia. Disponível em:

<[http://pt.wikipedia.org/wiki/Instituto\\_de\\_Resseguro\\_do\\_Brasil](http://pt.wikipedia.org/wiki/Instituto_de_Resseguro_do_Brasil)>. Acesso em: 22 abr. 2008.

<sup>42</sup> Loc. cit.

<sup>43</sup> Loc. cit.

Financeiro Nacional fosse realizada por lei complementar, a qual deveria dispor, inclusive, sobre autorização e funcionamento de estabelecimentos de seguros e resseguros, como, também, sobre órgão fiscalizador oficial.<sup>44</sup>

Sustentou-se, desta forma, a idéia de que, para o fim desejado: a transferência das funções de fiscalização e regulamentação do IRB - Brasil Re a outro órgão da administração pública haveria de ser feita por lei complementar, e não ordinária – como realizada no caso em tela.<sup>45</sup>

Desta forma, manteve o STF sob a responsabilidade do IRB - Brasil Re, ao julgar procedente a ADIN em questão, as atribuições de governo que lhe eram próprias, como as funções de regulamentação e fiscalização do mercado de resseguro no Brasil, além da competência de conceder autorização para atuação neste setor, inviabilizando sua privatização, vez que não se pode passar ao controle da iniciativa privada ente com competência própria do Poder Público, e suspendendo a abertura deste mercado.<sup>46</sup>

Com a Emenda Constitucional nº. 40, de 2003, no entanto, que estabeleceu que a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional fosse feita por leis complementares, retirando toda e qualquer referência ao resseguro do texto constitucional, alterando a redação do artigo 192 da CF, a ora analisada ADIN foi considerada prejudicada.<sup>47</sup>

---

<sup>44</sup> BALDUCCINI, Bruno; SALAMA, Bruno Meyerhof. Caminho certo: O mercado de resseguros e a privatização do IRB. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 09 jun. 2003. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/5162,1>>. Acesso em: 22 abr. 2008.

<sup>45</sup> Loc. cit.

<sup>46</sup> Loc. cit.

<sup>47</sup> A Emenda Constitucional nº. 40, de 29 de maio de 2003, estabelece o seguinte, em seu artigo 2º: “Art. 2º. O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. I – (Revogado.) II – (Revogado.) III – (Revogado.) a) (Revogada.) b) (Revogada.) IV – (Revogado.) V – (Revogado.) VI – (Revogado.) VII – (Revogado.) VIII – (Revogado.) § 1º. (Revogado.) § 2º. (Revogado.) § 3º. (Revogado.)’.”

Perduraram, porém, algumas dúvidas pertinentes à constitucionalidade da Lei nº. 9.932, vez que a mesma alterou consideravelmente o Decreto-Lei nº. 73, de 1966, recepcionado como lei complementar pela atual CF.

Por fim, no início de 2007, é aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada a Lei Complementar nº. 126, pondo fim a um monopólio existente desde a criação do IRB, em 1939, e abrindo um novo mercado para exploração das empresas interessadas em atuar neste segmento.

Em julho de 2007, são, ainda, regulamentadas regras de transição do mercado fechado para o aberto, através da resolução CNSP nº. 164.<sup>48</sup>

Com isto, os primeiros efeitos desta abertura já começam a ser sentidos, com a chegada, no início do ano de 2008, de diversas empresas resseguradoras estrangeiras para atuarem no Brasil, dentre as quais: *Munich Re*, *Swiss Re* e *Lloyd's of London*.<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> ENCICLOPÉDIA Wikipédia. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Resseguro>>. Acesso em: 21 abr. 2008.

<sup>49</sup> Loc. cit.

### 3 A NÃO-INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA

#### 3.1 A atuação do Estado na economia brasileira

A organização política atual não comporta o controle direto do Estado na economia, devendo este atuar de forma a garantir que os direitos da livre concorrência sejam assegurados, que as empresas cumpram sua função social, intervindo, assim, o mínimo possível e atuando como fiscalizador, o que não enseja sua atuação direta na atividade econômica, salvo nos casos em que o interesse nacional assim o exija.

Neste sentido:

[...] no final do século, os monopólios estatais perdem sua importância e passam a ser considerados não só tão inconvenientes e nefastos como os privados, como até mais perigosos, porque, além de concentrarem poder econômico, como os privados, dispõem de poder político. Enquanto os monopólios privados estorvam a liberdade econômica, os monopólios estatais comprometem, além da liberdade econômica, a liberdade política.

As empresas do Estado detentoras dos monopólios estatais, além de desconhecerem as leis de mercado, impondo seus preços e condições com olímpico desdém aos consumidores, passam também a desconhecer as leis gerais, impondo seus próprios interesses sobre o governo e sobre a sociedade, atuando como corporações autocentradas, burocratizadas e antidemocráticas.

[...]

Tornou-se, portanto, absolutamente desnecessário que o Estado seja proprietário de aviões, ônibus, trens, poços de petróleo, minas, oleodutos, refinarias, usinas siderúrgicas, postos de abastecimento ou redes de telecomunicações para que deles se possa valer se, afinal, houver motivos realmente estratégicos. Não se justifica que, para esperar um momento que provavelmente não ocorrerá em gerações, o Estado empate recursos públicos preciosos e prejudique o desenvolvimento sadio das empresas que os exploram.

Afinal, os recursos públicos são escassos e devem ser dirigidos às atividades próprias do Estado, aquelas que somente ele, como instituição política, pode cumprir satisfatoriamente. Não há porque o Estado ter tantos postos de gasolina quando faltam postos de saúde; não há porque ter tantas empresas, quando faltam escolas; não há porque investirem na energia nuclear segura, quando não atende à segurança pública; não há porque fazer o que não deve fazer, bem ou mal, e deixar de fazer o que deve, quase sempre mal quando o faz.

[...]

Se as empresas monopolistas estatais, que hoje se beneficiam do monopólio para existirem e, até mesmo, para produzirem lucros, fossem realmente eficientes, não teriam nenhuma dificuldade em atuar competitivamente, podendo dispensar o monopólio, mesmo que continuassem estatais. Por

outro lado, como é o caso da grande maioria, se elas não têm condições de competir, beneficiando a sociedade com custos baixos, produtividade alta e reinversão satisfatória, não merecem mantê-lo.<sup>50</sup>

Como podemos observar, o Estado deve atuar somente nas áreas em que o interesse público assim determine, não devendo participar de setores cujo interesse seja alheio ao social, investindo suas reservas, bem como sua atenção, apenas em tarefas cuja realização seja intrínseca à atividade Estatal, tais como saúde, educação e segurança.

Atuar fora das mesmas, por si só, já constitui uma afronta às bases do Estado Democrático de Direito. Atuar através do exercício de monopólio, então, fere gravemente os princípios básicos de nossa ordem econômica, que assegura a livre concorrência.

A este respeito, disserta Mauro Pinheiro Alves Felipe Barros:

Ressalte-se que com a CRFB/1988, a atuação direta do Estado passa a ser exceção, dispondo o caput do artigo 173 da Constituição que “[...] a exploração direta de atividade econômica só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.”<sup>51</sup>

Neste mesmo sentido, comenta João Bosco Leopoldino da Fonseca: “A atuação indireta do Estado pode se dar pela (i) normatização ou pela (ii) regulação da economia”<sup>52</sup>.

A normatização caracteriza-se pela produção de normas, através do devido processo legal, de transformação da economia, com o objetivo de instrumentalizar a realização das políticas econômicas adotadas pela CF.

Já quanto à regulação, trata-se da forma de atuação Estatal mais coerente com a constitucionalidade democrática e que mais se coaduna com os princípios da subsidiariedade e eficiência, norteadores do Direito Econômico. A regulação pode se dar por meio da fiscalização, do incentivo e/ou do planejamento do Estado com relação ao domínio econômico.

A fiscalização é a face de Estado polícia, na qual o Estado atua como repressor de condutas que não sejam condizentes com os fundamentos e princípios da ordem econômica nacional.<sup>53</sup> Podemos verificar uma atuação Estatal neste sentido, quando, por exemplo, o

<sup>50</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Monopólios estatais à sobrevivência anacrônica. *Instituto Liberal*. Disponível em: <[http://www.institutoliberal.org.br/series\\_detalhes.asp?cds=4&cdc=28](http://www.institutoliberal.org.br/series_detalhes.asp?cds=4&cdc=28)>. Acesso em: 22 maio 2008.

<sup>51</sup> BARROS, Mauro Pinheiro Alves Felipe. A intervenção estatal no domínio econômico: o atual papel do Estado na constitucionalidade democrática brasileira. *Jus Navigandi*, jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9427>>. Acesso em: 09. jun. 2008.

<sup>52</sup> LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. *Direito Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 272. *apud loc. cit.*

<sup>53</sup> Tais princípios encontram-se dispostos no artigo 170 da CF, que nos apresenta um rol exemplificativo.



Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) aplica as sanções constantes do Capítulo III do Título V da Lei nº. 8.884, de 11 de junho de 1994.<sup>54</sup>

Entendemos que seja esta a forma correta de atuação do Estado, fiscalizando as diversas empresas atuantes na realidade econômica brasileira, garantindo que elas cumpram o disposto em nossa Constituição e em nossas leis e, principalmente, certificando-se de que a ordem econômica não seja afetada por práticas maldosas, que objetem, de alguma forma, burlar o ordenamento jurídico pátrio, afetando a economia.

Esta intervenção, porém, deve ser feita de forma indireta, e não como vinha acontecendo até o advento da Lei Complementar nº. 126, de 2007, no setor nacional de resseguro, onde o Estado atuava em uma área sobre a qual não detinha total conhecimento, causando, assim, um enorme entrave ao progresso econômico do setor e, de forma ainda mais abrangente, à economia brasileira como um todo.

Com a abertura deste mercado, entretanto, tais obstáculos deixarão, paulatinamente, de existir, pois, com a posterior regulamentação do setor, ainda pendente, e efetiva abertura do mercado, empresas com *know-how* na atividade estarão aptas a suprir todas as debilidades ocasionadas pelo controle Estatal. Em tempo, cabe ressaltar que o esperado crescimento do setor irá, sutilmente, elevar o conceito do Brasil no mercado internacional, pois éramos uma das últimas economias a manter monopólio Estatal do setor, além das inúmeras conseqüências internas aguardadas, como novos investimentos e criação de empregos, dentre outras.

### **3.2 Conseqüências da nova Lei de Resseguros para a economia brasileira**

A privatização do mercado de resseguros é uma necessidade antiga, visto que o Brasil era um dos poucos países que ainda mantinham pública tal atividade. A expectativa, com a nova Lei, é a de um rápido desenvolvimento do setor, com a geração de oportunidades de novos negócios e investimentos.

Espera-se que o mercado de resseguros brasileiro cresça vinte por cento neste ano de 2008 e dobre de tamanho até 2012, considerando o montante movimentado pelo setor em 2007, de, aproximadamente, 3,7 bilhões de reais.<sup>55</sup>

---

<sup>54</sup> Referente à aplicação de penas por infrações cometidas.

<sup>55</sup> ALVES Aluísio; GAIER Rodrigo Viga. Quebra do monopólio do resseguro atrai gigantes do setor ao país. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 16 abr. 2008. Disponível em: <[http://www.estadao.com.br/economia/not\\_eco158014,0.htm](http://www.estadao.com.br/economia/not_eco158014,0.htm)>. Acesso em: 24 maio 2008.

Esta abertura há muito se fazia necessária, não apenas pela disposição constitucional, pela qual o Estado deve abster-se de intervir na economia, fazendo-o apenas nas hipóteses de real interesse nacional, o que não é o caso, mas, também, pelo fato de que este domínio Estatal representava um verdadeiro estrangulamento do mercado brasileiro de seguro.

O Senador Francisco Dornelles, ao se manifestar sobre o tema, afirmou que constituem o seguro e a previdência a solução moralmente justa para a incerteza em relação ao futuro, um dos mais angustiantes problemas da sociedade. Ressaltou, ainda, que a importância do seguro não pode ser subestimada, sob a ótica econômica, e efetivamente não o é nas economias desenvolvidas.<sup>56</sup>

Dornelles observou que, sem a proteção e o controle proporcionados pelo seguro, ninguém se arriscaria a construir prédios, operar indústrias e contratar trabalhadores. Paralelo a isso, acrescentou, o setor tem a função essencial de formar, incrementar e gerir poupança doméstica de longo prazo, auxiliando o desenvolvimento econômico e social do país.<sup>57</sup>

O domínio econômico Estatal até então existente trouxe perdas não só às seguradoras, que ficavam obrigadas a contratar exclusivamente com o IRB, impossibilitando a discussão de preços e a busca por uma solução mais adequada às suas necessidades, como, também, aos segurados, que, por falta de um mercado mais competitivo, mais técnico e mais barato, arcavam com custos mais altos e serviços menos adequados às suas especificidades e demandas. Perderam, ainda, os trabalhadores, que permaneceram com índices recordes de acidentes do trabalho, por falta de uma política preventiva eficaz, e a economia nacional, que poderia contar com maiores investimentos de reservas técnicas.

Ademais, a abertura do mercado brasileiro às seguradoras estrangeiras mantém estrita sintonia com a tendência de globalização dos mercados, que, nos últimos anos, vem ocorrendo em larga escala. Trata-se de um processo que, abrangendo o mundo inteiro, induz à quebra das barreiras e dos isolamentos geográficos e ao surgimento de um novo quadro de relações produtivas, em que o capital, a cada dia, torna-se menos político e mais financeiro.

Faz-se mister ressaltar, ainda, que o governo acredita que, através da presente medida, estará impulsionando o crescimento do setor securitário em nosso país, pois o resseguro influencia, diretamente, o preço do seguro, e, conseqüentemente, a contratação de novos

---

<sup>56</sup> DORNELLES elogia fim do monopólio de resseguros. *Francisco Dornelles: O Senador do Rio*, 28 jun. 2007. Disponível em: <[http://www.dornelles.com.br/inicio/index.php?Itemid=113&id=611&option=com\\_content&task=view](http://www.dornelles.com.br/inicio/index.php?Itemid=113&id=611&option=com_content&task=view)>. Acesso em: 24 maio 2008. A Agência Senado foi a fonte das informações retiradas do presente domínio eletrônico.

<sup>57</sup> Loc. cit.

riscos, estimulando o crescimento do mercado e incentivando grandes investimentos, diante da possibilidade de retorno.

Bernard Appy defende que a intenção do governo é transformar o mercado, tornando-o mais competitivo, através da criação de novas empresas no segmento e do fim da intermediação do IRB, pois, assim, os contratos passarão a ser firmados diretamente com resseguradores do exterior. Com tais novidades, segundo Appy, o governo acredita em uma possível redução do preço do resseguro e, por consequência, do seguro.<sup>58</sup>

O resseguro, seguro realizado por empresas seguradoras, tem por finalidade a cobertura de riscos que excedem a capacidade de cobertura destas ou com os quais tais seguradoras não desejem trabalhar em razão da magnitude da possibilidade de perda. Firmando contratos com resseguradores de maior porte, as companhias estarão dividindo riscos com grupos financeiramente mais fortes.<sup>59</sup>

O que se está fazendo é a criação de condições para uma maior especialização no mercado de resseguros. Com isto, teremos uma oferta superior de tipos diferenciados de seguros para empresas brasileiras, uma redução de custos e maior disponibilidade de opções de operação de resseguros, e também de seguros, em todo o país.<sup>60</sup>

No Brasil, não há um grande número de contratos de seguro considerados de riscos altos. Na realidade, a ampla maioria do mercado ressegurador brasileiro é composto por coberturas de carteiras de automóveis, de saúde e de vida, considerados riscos de valores menores. Isto pode ser consequência da falta de competição no mercado de resseguros, pois, como o IRB detinha o monopólio do segmento, não se preocupava em fomentar o crescimento do setor e não estimulava as seguradoras a se arrisquem em ramos com altos riscos, com grandes possibilidades de perdas.

Há correntes minoritárias de opinião, que defendem que o mercado segurador é um formador de poupanças e seu abandono constitui um crime contra a poupança nacional.

Atualmente, pode-se dizer, sem qualquer dúvida, que não existe um mercado forte de seguro sem o resseguro, vez que este, por cobrir os riscos daquele, dá ao segurador suporte para sentir-se apto a assumir maiores desafios, atuando em situações que envolvam valores mais altos.

---

<sup>58</sup> MATTEDI, José Carlos. Governo quer reduzir custos de seguros com fim de monopólio estatal. *Agência Brasil*, Brasília, 15 jan. 2007. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/01/15/materia.2007-01-15.2085727419/view>>. Acesso em: 26 maio 2008.

<sup>59</sup> Loc. cit.

<sup>60</sup> Loc. cit.

O resseguro relaciona-se com toda a estrutura do segmento segurador. Assim sendo, pode ser um indutor da melhora técnica do mercado, em benefício de todos os demais elos deste ramo.

Com a abertura do mercado, o governo defende uma melhora na prestação dos serviços, na redução dos preços, sem que se deixe de preservar, entretanto, o interesse nacional, além do aumento da eficiência do IRB - Brasil Re, que, se desejar lograr êxito em sobreviver em um mercado que demandará agilidade e liberdade na tomada de decisões, deverá livrar-se das amarras que até então lhe tolhiam a liberdade de atuação, talvez através de contrato de gestão a ser firmado com o próprio governo, conforme sugerem Luis Felipe Pellon e Sergio Barroso de Mello, em sua obra.<sup>61</sup>

Ainda levando-se em conta a abertura deste mercado de resseguros, a cobertura de riscos maiores deve crescer com intensidade no país. Os segmentos mais provavelmente abarcados por este crescimento serão o do agronegócio, dos riscos empresariais, dos riscos de engenharia, da fidúcia, habitacional, de crédito, ambiental e de responsabilidade civil, dada a magnitude das cifras que envolvem.

A movimentação de finanças no setor de resseguro de nosso país é baixa se comparada a países vizinhos, como o Chile, por exemplo. Isto demonstra, claramente, que nosso mercado não é eficiente, fazendo-se fundamentais as mudanças ora realizadas, para o crescimento do setor. A nova Lei veio como uma esperança de mudança, trazendo a possibilidade de uma maior circulação de valores, de crescimento econômico e do inerente desenvolvimento social.

Nossa população será beneficiada de duas formas: diretamente, com um mercado de seguro mais forte, cuja competição poderá acarretar diminuição dos valores pagos, aumentando, assim, o número de contratantes de seguro; e, de forma indireta, com o aumento de novos postos de emprego, por exemplo, que se espera com o desenvolvimento do setor.

Podemos, com isto, perceber que a abertura do mercado de resseguro, representado pela LC 126/2007, trará benefícios a todos, e não apenas aos que se encontram diretamente envolvidos com o resseguro. Para o mercado de seguro, em razão de estar diretamente relacionado ao de resseguro e ser altamente influenciado pelos preços e políticas adotados com relação a este último, os benefícios são inegáveis. Mas, diante do que se expôs, percebemos que as mudanças englobarão, também, melhorias sociais, pois, ao analisarmos a questão de forma mais ampla e geral, concluímos que a população sentirá os efeitos da Lei aqui estudada nos preços dos seguros, no crescimento da oferta de empregos e de cursos de

---

<sup>61</sup> PELLON, Luís Felipe; MELLO, Sergio Barroso de. Op. cit. p. 5.

especialização no setor, pois será necessária mão-de-obra especializada local, habituada às especificidades regionais, além de alguns outros impactos positivos aguardados.

## 4 LEI COMPLEMENTAR 126/2007

### 4.1 Lei Complementar 126/2007 – Principais aspectos

#### 4.1.1 A livre concorrência

A Lei Complementar que passaremos a tratar neste capítulo abre, definitivamente, o mercado de resseguros nacional à livre competição, acabando, pois, com o monopólio exercido pelo IRB, que perdurava desde sua criação, em 1939, revogando expressamente, para tanto, artigos do Decreto-Lei nº. 73, de 1966, que tratavam da exclusividade deste órgão nas operações de resseguro realizadas no país, que era, inclusive, o intermediador necessário entre as operações de resseguro e retrocessão a serem contratadas no exterior.

Sobre a importância da livre concorrência, dissertam Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins:

A livre concorrência é indispensável para o funcionamento do sistema capitalista. Ela consiste essencialmente na existência de diversos produtores ou prestadores de serviços. É pela livre concorrência que se melhoram as condições de competitividade das empresas, forçando-as a um constante aprimoramento dos seus métodos tecnológicos, à diminuição dos seus custos, enfim, na procura constante da criação de condições mais favoráveis ao consumidor. Traduz-se portanto numa das vigas mestras do êxito da economia de mercado. O contrário da livre concorrência significa o monopólio e o oligopólio, ambas situações privilegiadoras do produtor, incompatíveis com o regime de livre concorrência.<sup>62</sup>

Ademais, conforme resta demonstrado em capítulo próprio desta obra, nossa ordem jurídica, econômica e social não mais admite monopólios. Nosso Estado neoliberal, que incentiva a livre concorrência, procura intervir na economia única e exclusivamente para regulá-la, evitando abusos e fraudes<sup>63</sup>, sem, muito embora, tolher a atividade empresarial privada, que tende a gerar lucros e reservas para o país.

---

<sup>62</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 7. p. 27-28.

<sup>63</sup> Neste sentido, tem-se o postulado fisiocrata atribuído a Vincent Gournay, usualmente aplicado às práticas econômicas: “*laissez faire, laissez passer, le monde va de lui même*”, ou, em português, “deixai fazer, deixai passar, o mundo segue por si mesmo”, que prega o não-intervencionismo Estatal e do qual se eiva a livre concorrência ora defendida, objetivo da abertura do mercado ressegurador brasileiro.

Segundo Marcos Juruena Souto e Carla C. Marshall, o mundo sofre, ainda, com transformações intensas e, consigo, muda a estrutura organizacional do Estado, que se reveste, cada vez mais, de novas competências e se redimensiona. Destarte, não mais é o promotor direto do crescimento, mas, sim, fomentador do desenvolvimento econômico. Atualmente, as tendências são de desregulamentação, desburocratização e de privatizações, com a transferência das atividades antes realizadas através de monopólio do Estado às empresas privadas.<sup>64</sup>

O Brasil, adaptando-se à tendência mundial, começou, desde o governo de Fernando Collor de Mello, a incentivar a privatização, deixando somente os serviços públicos essenciais a cargo do Estado, tais como saúde, educação e segurança e resguardando ao governo os assuntos de interesse nacional, como o petróleo, repassando ao particular tudo aquilo que estimulasse crescimento econômico.

Em nosso país, a quase totalidade das empresas dos setores de infra-estrutura era controlada pelo Estado, que se resguardava da concorrência através do monopólio, muitas vezes, constitucionalmente previsto, ocasionando uma visível ineficiência. Após um programa de desestatização, entretanto, que teve início no governo do Presidente Fernando Collor de Mello e intensificado, posteriormente, pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, grande parte destas empresas foi transferida à iniciativa privada, estando sujeitas, portanto, não só à competição do mercado, mas aos valores fundamentais previstos em nossa CF, a falar da livre concorrência, função social da propriedade e defesa do consumidor.<sup>65</sup>

A exposição de motivos da Lei Complementar n.º. 126, de 2007, explicita o estímulo à livre concorrência neste mercado recém aberto às empresas privadas, conforme se pode observar abaixo:

A proposição almeja, na verdade, atender a um dos princípios gerais e constitucionais da atividade econômica: a livre concorrência (art. 170, IV da CF). Contudo, preocupa-se também em criar condições para o desenvolvimento do mercado de resseguros nacional, motivo pelo qual prevê oferta preferencial pelas seguradoras aos resseguradores que se instalarem localmente, sendo essa preferência de pelo menos 60% nos dois primeiros anos após a regulamentação dos requisitos específicos para atuação de resseguradores (além do IRB - Brasil Re) no país e de 40% nos anos subsequentes. Naturalmente, essa preferência poderá ser ou não exercida pelos resseguradores locais, em face da natureza do risco envolvido e das estratégias das empresas, entre outros fatores (art. 11), mas observando-se a

---

<sup>64</sup> SOUTO, Marcos Juruena; MARSHALL, Carla C. (Coord.). *Direito Empresarial Público*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. p. 298.

<sup>65</sup> Loc. cit.

garantia de que a oferta dê-se em base equânime aos concorrentes internacionais (art. 11, § 2º).<sup>66</sup>

Esta preferência, constante da exposição de motivos da Lei e prevista no texto legal, não constitui, por si só, conforme veremos adiante, uma afronta à livre concorrência, visto que é necessário que as seguradoras locais, principalmente o IRB - Brasil Re, consigam se adaptar ao novo mercado e a suas novas regras. A competição internacional, se assim não o fosse, poderia ocasionar, até mesmo, o fim destas empresas, sem condições de competição com suas concorrentes estrangeiras nos primeiros anos posteriores à abertura do mercado.

As ofertas preferenciais, embora merecedoras das críticas abaixo realizadas, evidenciam a preocupação do legislador em preservar as empresas locais, de forma a conceder-lhes um período de adaptação, sem sucumbirem diante da concorrência internacional, de empresas que há muito atuam neste setor, e que, por isto, poderiam oferecer preços mais baixos e melhores serviços.

A oferta estabelece um incentivo às empresas instaladas não apenas no momento inicial de captação de negócios, mas no período de estabilização de sua atividade empresarial, permitindo melhor planejamento e projeção de atuação em mais longo prazo. A preferência, no entanto, poderá ser ajustada, por meio de lei ordinária, após o quarto ano, pressupondo-se que a partir deste prazo o mercado aberto já estará consolidado e as empresas a ele adaptadas [...].<sup>67</sup>

Não obstante, nossa CF, ao tratar da ordem econômica, em seu art 170, IV, incentiva a livre concorrência<sup>68</sup>, algo impossível de ser exercido quando existe monopólio em dado setor. O monopólio exercido até o ano de 2007, pelo IRB, constituía uma afronta à nossa ordem constitucional e era juridicamente reprovável.

Em trabalho cujo objetivo era comentar os artigos da CF brasileira, demonstrando a razão de ser dos mesmos, José Cretella Júnior posiciona-se de forma a defender a livre concorrência, indicando, ainda, que cabe ao Estado incentivá-la, alegando que compete a este criar os mecanismos necessários para incentivar o regime da livre iniciativa, que, pelo lado da

<sup>66</sup> Item 5 da exposição de motivos da Lei Complementar 126/2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/EXPMOTIV/MF/2005/22.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/MF/2005/22.htm)>. Acesso em: 05 set. 2007.

<sup>67</sup> Item 6 da exposição de motivos da Lei Complementar 126/2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/EXPMOTIV/MF/2005/22.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/MF/2005/22.htm)>. Acesso em: 05 set. 2007.

<sup>68</sup> Assim dispõe o inciso IV do artigo 170 de nossa CF:  
 “**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
 [...] IV – livre concorrência;  
 [...]” (Grifo nosso).



valorização do trabalho humano, constitui um dos principais fundamentos de nossa ordem econômica, de acordo com o texto constitucional de 1988.<sup>69</sup>

Concluimos, desta forma, que a Lei Complementar nº. 126 acaba com o monopólio até então existente no setor de resseguros, colocando-o em conformidade com ordenamento jurídico pátrio, que, como já dito, incentiva a concorrência livre.

#### 4.1.2 Fiscalização e regulamentação

Com o fim do monopólio exercido pelo IRB - Brasil Re, notamos que houve uma preocupação do legislador em, logo de início, determinar quais seriam os órgãos responsáveis pela fiscalização e regulamentação das atividades de co-seguro, de resseguro e de retrocessão e da intermediação dos dois últimos, afinal, com a livre competição, são necessárias normas que regulem o mercado, de forma a coibir abusos por parte dos novos resseguradores. Foram, para tanto, atribuídas novas funções a órgãos preexistentes.

A competência para a fiscalização destas atividades será da SUSEP<sup>70</sup>, órgão responsável pela fiscalização de seguros.<sup>71</sup> Para tanto, afirmam Walter Stuber e Adriana

---

<sup>69</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. v. VIII, artigos 170 a 232. p. 3.954.

<sup>70</sup> De acordo com o disposto no artigo 36 do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, abaixo transcrito:

“Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

- a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle [sic] acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre [sic] os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;
- b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo [sic] com as diretrizes do CNSP;
- c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente [sic] pelo mercado segurador nacional;
- d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;
- ~~e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis; [sic]~~
- e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)
- f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores [sic] obrigatoriamente [sic] inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;
- g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;
- h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste [sic] Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;
- i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;
- j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.”

Maria Gödel Stuber, o IRB - Brasil Re deverá fornecer à SUSEP “[...] informações técnicas e cópia de seu acervo de dados e de quaisquer outros documentos ou registros que a SUSEP julgue necessários para o desempenho das funções de fiscalização das operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão.”<sup>72</sup> Isto se justifica em razão das dezenas de anos em que o IRB atuou como o único órgão monopolista das operações de resseguro no Brasil.

Já no concernente à regulação destas mesmas atividades, ficará esta a cargo do CNSP<sup>73</sup>, órgão responsável pela regulação dos seguros<sup>74</sup> e ao qual compete, ainda, privativamente:

---

<sup>71</sup> Dispõe, neste sentido, o artigo 3º da Lei Complementar nº. 126, de 15 de janeiro de 2007: “Art. 3º. A fiscalização das operações de co-seguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme definido em lei, sem prejuízo das atribuições dos órgãos fiscalizadores das demais cedentes.

Parágrafo único. Ao órgão fiscalizador de seguros, no que se refere aos resseguradores, intermediários e suas respectivas atividades, caberão as mesmas atribuições que detém para as sociedades seguradoras, corretores de seguros e suas respectivas atividades.”

<sup>72</sup> STUBER, Walter; STUBER, Adriana Maria Gödel. A Abertura do Mercado Brasileiro de Resseguros – Parte 1. Acionista.com.br, 26 jan. 2007. Disponível em: <[http://www.acionista.com.br/mercado/artigos\\_mercado/260107\\_walter\\_stuber.htm](http://www.acionista.com.br/mercado/artigos_mercado/260107_walter_stuber.htm)>. Acesso em: 17 jan. 2008.

<sup>73</sup> De acordo com o disposto no artigo 32 do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, abaixo transcrito:

~~“Art 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete primitivamente; [sic]~~

Art 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete privativamente: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

I - Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;

II - Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a este [sic] Decreto-Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

III - Estipular índices e demais condições técnicas sobre [sic] tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

IV - Fixar as características gerais dos contratos de seguros;

V - Fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

~~VI - Delimitar o capital do IRB e das Sociedades Seguradoras, com a periodicidade mínima de dois anos, determinando a forma de sua subscrição e realização; [sic]~~

VI - delimitar o capital das sociedades seguradoras e dos resseguradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

VII - Estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;

~~VIII - Disciplinar as operações de co-seguro, nas hipóteses em que o IRB não aceite resseguro do risco ou quando se tornar conveniente promover melhor distribuição direta dos negócios pelo mercado; [sic]~~

VIII - disciplinar as operações de co-seguro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

~~IX - Conhecer dos recursos de decisão da SUSEP e do IRB, nos casos especificados neste Decreto-Lei; [sic] (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

X - Aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras ali instaladas ou que nêles [sic] desejem estabelecer-se;

XI - Prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro;

XII - Disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;

~~XIII - Corrigir os valores monetários expressos neste Decreto-lei, de acordo com os índices do Conselho Nacional de Economia; [sic] (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

XIV - Decidir sobre [sic] sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;

[...] (i) fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados; (ii) regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos resseguradores, das sociedades autorizadas a operar em seguros privados e dos corretores habilitados, bem como a aplicação das penalidades previstas; (iii) estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas sociedades seguradoras; (iv) fixar as características gerais dos contratos de seguros; (v) fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas sociedades seguradoras; (vi) delimitar o capital das sociedades seguradoras e dos resseguradores; (vii) estabelecer diretrizes gerais das operações de resseguro; (viii) disciplinar as operações de co-seguro; (ix) aplicar às sociedades seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às sociedades seguradoras brasileiras ali instaladas ou que neles desejem estabelecer-se; (x) prescrever os critérios de constituição das sociedades seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro; (xi) disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor. Em síntese, compete à SUSEP executar a política traçada pelo CNSP e baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP.<sup>75</sup>

Percebe-se, assim, que ambos os órgãos exercerão, conforme ensinam Luís Felipe Pellon e Sergio Barroso de Mello: “[...] a **função primária**, no âmbito de suas competências, sobre todo o setor.”<sup>76</sup>

Deve-se lembrar, entretanto, que são praticados diversos tipos de seguro no Brasil, cada um com suas peculiaridades. Desta forma, o resseguro deverá adaptar-se a cada setor. Para tanto, a Lei definiu que as competências de SUSEP e CNSP não são exclusivas, e sim, observadas as peculiaridades de cada contrato de seguro, concorrentes com as dos órgãos que originariamente fiscalizam o setor a ser ressegurado.

Há, por exemplo, em nosso país, empresas de previdência complementar, seguradoras de saúde e empresas de medicina de grupo, habilitadas a negociar e comercializar previdência privada complementar e planos de saúde, que deverão ser reguladas e fiscalizadas por órgãos diferentes dos supra citados, a saber: SUSEP e CNSP. Nestes casos, cria-se, conforme mencionado anteriormente, uma competência concorrente, devendo tais órgãos atuarem conjuntamente com os de seguro, cada um em seu respectivo segmento, ressaltando-se, no entanto, o caráter evidentemente subsidiário da atuação daqueles órgãos, que deverão, tão-

---

XV - Regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;  
XVI - Regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro.”

<sup>74</sup> Dispõe, assim, o *caput* do artigo 2º da Lei Complementar nº. 126, de 15 de janeiro de 2007: “Art. 2º. A regulação das operações de co-seguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão regulador de seguros, conforme definido em lei, observadas as disposições desta Lei Complementar.”

<sup>75</sup> STUBER, Walter; STUBER, Adriana Maria Gödel. Op. cit.

<sup>76</sup> PELLON, Luís Felipe; MELLO, Sergio Barroso de. Op. cit. p. 6.

somente, acompanhar a atuação de SUSEP e CNSP, para evitar pluralidade de condutas aplicáveis ao ressegurador, referentes a uma mesma situação, ou, ainda, que o ressegurador tenha de cumprir regras distintas para cada segmento em que deseje operar, dificultando-se, assim, sua atuação.<sup>77</sup>

No concernente aos resseguradores, intermediários e suas atividades, a ora analisada Lei Complementar é expressa ao conceder à SUSEP as mesmas atribuições que possui para com as sociedades seguradoras, corretores de seguros e suas respectivas atividades.<sup>78</sup>

Cabe ressaltar, ainda, que, diferentemente do que ocorre nas negociações de seguro, não deverá haver, no tocante ao resseguro, uma fiscalização árdua ou intensa. *A contrario sensu*, a fiscalização da atividade deverá ser realizada de forma estritamente necessária ao seu exercício, vez que as partes estão no mesmo nível de informação e de capacidade de negociação, não havendo, portanto, neste tipo de relação, hipossuficientes, razão principal para a fiscalização e controle, por parte do Estado, de qualquer atividade, bem como não envolve o resseguro operações diretas de consumo. Assim sendo, tanto as funções da SUSEP, quanto do CNSP, fiscalização e regulação, respectivamente, deverão se limitar a “evitar reflexos desfavoráveis aos consumidores de seguros; segurado e beneficiários das apólices”<sup>79</sup>, permitindo que o mercado consiga crescer sem maiores intervenções Estatais.

#### 4.1.3 Definições legais

A Lei define determinados termos, tais como devem ser interpretados para os fins previstos na mesma.

Assim, o termo cedente é definido como “a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão”<sup>80</sup>. Depreende-se de tal definição que qualquer empresa que não se enquadre na condição de sociedade seguradora está, automaticamente, impedida de ser caracterizada como cedente e, conseqüentemente, de contratar resseguro e retrocessão. As sociedades cooperativas

---

<sup>77</sup> Ratificam tal entendimento a expressão “sem prejuízo”, constante do *caput* do artigo 3º da Lei Complementar ora analisada, e o § 2º, do artigo 2º da mesma, que determina que : “A regulação pelo órgão de que trata o caput deste artigo não prejudica a atuação dos órgãos reguladores das cedentes, no âmbito exclusivo de suas atribuições, em especial no que se refere ao controle das operações realizadas.” (Grifo nosso).

<sup>78</sup> Cf. art. 3º, § único da mencionada Lei Complementar.

<sup>79</sup> PELLON, Luís Felipe; MELLO, Sergio Barroso de. Op. cit. p. 6.

<sup>80</sup> Cf. artigo 2º, § 1º, I da Lei Complementar 126/2007.

autorizadas a operar em seguros privados, submetidas às mesmas condições impostas às seguradoras pelo órgão regulador de seguros, entretanto, são equiparadas às cedentes e podem contratar operação de resseguro<sup>81</sup>, caracterizando-se como uma exceção admitida à presente norma. Esta não é, porém, a única exceção, visto que o artigo 11 da Lei Complementar n.º. 109, de 29 de maio de 2001<sup>82</sup>, possibilita que as empresas abertas de previdência complementar, apenas quando enquadradas na hipótese prevista no dispositivo legal em questão, contratem, também, operações de resseguro.

O co-seguro foi definido como “operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas”<sup>83</sup>. Exatamente como vimos anteriormente, trata-se da divisão de um único risco entre, pelo menos, dois seguradores, responsabilizando-se cada, perante o segurado, pela parcela do risco assumida. Vale ressaltar as necessidades da anuência do segurado, conforme expressa no texto legal, e da inexistência da solidariedade entre os seguradores, respondendo cada um pela sua parcela do risco.

O resseguro, como “operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador [...]”<sup>84</sup>, ressalvadas as hipóteses de retrocessão. Acerca desta definição, nos ensinam os advogados Luís Felipe Pellon e Sergio Barroso de Mello:

[...] Uma corrente minoritária sustenta que o resseguro não trata do mesmo risco assumido pela seguradora cedente perante o seu segurado, mas sim o risco próprio da seguradora, de natureza financeira, de cumprir o contrato de seguro com seu cliente. Afirmam que o ressegurador, ao celebrar um contrato de resseguro, não assume idêntico risco ao que recai sobre o segurador, mas sim as possíveis conseqüências econômicas desfavoráveis causadas ao segurador por este risco. Outros, em contraposição, com maior propriedade, argumentam que sustentar esta tese seria dizer que o ressegurador não pode opinar sobre a cobertura do risco direto, já que nele não tem interesse e sim somente na solvência do segurador. Que por esta lógica o risco do resseguro então seria somente financeiro e poderia, inclusive, ser coberto por bancos!

A verdade é que o contrato de resseguro não existe sem o contrato de seguro, é dele dependente e, por isso, constitui-se em um contrato acessório ao contrato principal, o de seguro! De fato, os contratos de resseguros (slips e tratados) sempre fazem menção à apólice original. Ademais, avalia-se o risco subscrito pela cedente em todos os seus aspectos e a indenização é paga tendo em vista o sinistro ocorrido com o segurado e não a perda econômica

---

<sup>81</sup> Conforme artigo 2º, § 3º da Lei Complementar 126/2007.

<sup>82</sup> “Art. 11. Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades de previdência complementar poderão contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares.”

<sup>83</sup> Cf. artigo 2º, § 1º, II da Lei Complementar 126/2007.

<sup>84</sup> Cf. artigo 2º, § 1º, III da Lei Complementar 126/2007.

do segurador! De qualquer forma, a definição dada pela lei pacifica a questão ao menos na legislação brasileira, caracterizando o contrato de resseguro como uma **transferência do risco** assumido por uma seguradora para o ressegurador, validando a noção há muito vigente de que o resseguro nada mais é do que o **seguro do seguro**.<sup>85</sup>

Entendemos, tal qual Barroso e Pellon, que a segunda corrente, supra mencionada, é a que mais se aproxima da real natureza do contrato de resseguro. O que se avalia, quando da contratação do resseguro, não é, em absoluto, a perda econômica do segurador, mas o risco assumido por este, perante o segurado. Trata-se, pois, da transferência de risco, da assecuratização do risco assumido por um segurador, por outro, ou, ainda, como resta demonstrado acima, de seguro do seguro, e não da possibilidade de perda econômica do segurador. Tal entendimento é ratificado, inclusive, pelo legislador, que compartilha a idéia de uma transferência de riscos, que aparece expressamente definida no texto legal. O risco, diferentemente do que prega a corrente minoritária, não é próprio.

Tendo em vista o imediatamente exposto, a única ressalva cabível à teoria adotada pela corrente majoritária com referência ao risco próprio do contrato de resseguro é pertinente à omissão de importante informação acerca do prêmio no resseguro, pois, embora sendo contrato acessório, que não subsiste sem o principal, seu prêmio pode ser diferente do estabelecido no contrato de seguro, cujo risco inerente pode ser total ou parcialmente transferido pelo segurador.

Já quanto à retrocessão, trata-se de seguro do resseguro. Ou seja, é a transferência de riscos que o ressegurador faz a outro ressegurador. É muito utilizado em contratos cujos riscos cobertos são muito altos, gerando uma grande probabilidade de perda. Foi legalmente definida como “operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais”<sup>86</sup>. Neste diapasão, acertam Pellon e Barroso, quando alegam que:

---

<sup>85</sup> PELLON, Luís Felipe; MELLO, Sergio Barroso de. Op. cit. p. 8.

<sup>86</sup> Cf. artigo 2º, § 1º, IV da Lei Complementar 126/2007.

Isto impede que **seguradoras estrangeiras** que não estejam autorizadas a operar em resseguros possam assumir riscos em retrocessão do mercado brasileiro que fica, nesta hipótese, restrito às seguradoras estabelecidas no Brasil, ou que nele estejam autorizadas a operar por sucursal, por decreto presidencial ou por força de tratados, como o do Mercosul.<sup>87</sup>

A exceção à presente norma é a sociedade cooperativa autorizada a operar em seguros privados, quando lhe forem aplicadas condições tais quais impostas às seguradoras pelo CNSP.<sup>88</sup>

#### 4.1.4 Resseguradores legalmente habilitados a atuar no Brasil

Dentre os muitos objetivos da Lei Complementar em questão, está a nova regulamentação desta atividade econômica, pois definiram-se, através da mesma, as empresas que poderão atuar no país e estabeleceram-se limites claros atinentes às partes envolvidas nas operações de resseguro.

O legislador procurou ser bem explicativo, não deixando margens para erros, quando da interpretação da Lei.

São três os tipos de resseguradores legalmente habilitados à prática de operações de resseguro e retrocessão: locais, admitidos e eventuais.

##### 4.1.4.1 *Resseguradores locais*

São os que, sediados no Brasil e constituídos sob a forma de sociedade anônima, têm por objetivo exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão.<sup>89</sup>

Desta forma, o ressegurador local se submete a um duplo controle, exercido tanto pelo órgão regulador de resseguros brasileiro, quanto pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), visto que deverá cumprir todas as regras aplicáveis às sociedades anônimas, como, a título de exemplificação, a publicação anual dos balanços financeiros e a publicidade de todos os atos referentes às assembléias, gerais ou ordinárias, que almejem, de alguma forma, a mudança no estatuto destas companhias.

---

<sup>87</sup> PELLON, Luís Felipe; MELLO, Sergio Barroso de. Op. cit. p. 8.

<sup>88</sup> Conforme artigo 2º, § 3º da Lei Complementar 126/2007.

<sup>89</sup> Cf. artigo 4º, I da Lei Complementar 126/2007.

Rubens Requião defende que no momento em que o sistema legal, em razão da doutrina assumida pelo poder público, adota para as sociedades anônimas abertas o fundamento institucionalista, de forma a organizá-las para a captação de recursos financeiros no mercado de capitais, é natural que o governo se preocupe com a fiscalização das mesmas. Há unanimidade em atribuir ao Estado desembaraçados poderes de atuação para o patrocínio da disciplina, da segurança e do saneamento do mercado de capitais.<sup>90</sup>

Isto trará maior segurança aos segurados, que poderão fiscalizar a saúde financeira dos resseguradores através de publicações de seus respectivos balanços e de consultas à CVM.

Sobre a atuação da Comissão na fiscalização das sociedades anônimas, a ela é atribuída a fiscalização dos livros e dos documentos das companhias, de forma se constituir um verdadeiro controle externo aos administradores, garantindo que a companhia cumpra, pois, para com suas obrigações.

Neste sentido, Requião defende que é de competência da Comissão a análise dos registros contábeis, dos livros e de documentos de todas as pessoas e entidades atuantes no sistema de distribuição de valores mobiliários; das companhias abertas; dos fundos e das sociedades de investimentos, das carteiras e depósitos de valores mobiliários. De forma mais ampla, afirma que a lei lhe assegura tal exame na contabilidade e documentos de outras pessoas quaisquer, sejam elas naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou, mesmo, de negócios no mercado, quando houver suspeita de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou de preços dos valores mobiliários.<sup>91</sup>

Defende o professor Fábio Ulhoa Coelho, que, sob a mesma óptica da atribuição de fiscalização, a CVM tem a incumbência de, permanentemente, acompanhar as companhias abertas e demais agentes ligados ao mercado de capitais, direta ou indiretamente. Tanto os registros que mantém, quanto as informações e os relatórios periódicos que exige das companhias abertas e de demais agentes caracterizam-se como instrumento para permitir este acompanhamento.<sup>92</sup>

De acordo com a definição legal, compreende-se, por ressegurador local, empresa brasileira, submetida às normas do direito pátrio, mas que pode, entretanto, “[...] ser

---

<sup>90</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 24. ed. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2. p. 21.

<sup>91</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 2. p. 73.

<sup>92</sup> Ibid. p. 23.



inteiramente controlada por uma pessoa natural ou jurídica estrangeira, já que inexistem qualquer restrição a respeito no país.”<sup>93</sup>

#### 4.1.4.2 *Resseguradores admitidos*

Quanto aos resseguradores admitidos, a Lei os define como aqueles sediados no exterior, com escritório de representação no Brasil, que, atendendo às exigências da Lei Complementar em questão e demais normas aplicáveis ao resseguro e à retrocessão, tenham sido cadastrados como tal na SUSEP, órgão fiscalizador de seguros, para atuar como operadores de resseguro e retrocessão.<sup>94</sup>

Conforme opinião de Pellon e Barroso, expressa em sua obra: “Aqui a lei deve ser entendida de forma elástica, pois serão aceitas nesta categoria também as **seguradoras** estrangeiras que, autorizadas em seu país de origem a operar em seguros e resseguros, desejem desenvolver esta última atividade no Brasil.”<sup>95</sup> Tal explanação se deve à ausência de disposição legal que indique a vedação da atuação destas seguradoras no Brasil, ou mesmo de vedação expressa, estando condicionada, naturalmente, à sujeição das mesmas aos requisitos e exigências impostos aos resseguradores estrangeiros.

#### 4.1.4.3 *Resseguradores eventuais*

Os resseguradores eventuais, por fim, caracterizam-se como empresas resseguradoras estrangeiras sediadas no exterior, sem escritório de representação no país, que, atendendo às exigências previstas na LC 126/2007 e nas normas aplicáveis às atividades de resseguro e retrocessão, tenham sido cadastrados como tal na SUSEP, para atuar como operadores de resseguro e retrocessão.<sup>96</sup>

Para uma abordagem mais didática e melhor compreensão da presente qualificação legal, vale conceituar a idéia de empresa, presente na Lei. Sob a égide do Direito Empresarial, trata-se de atividade econômica organizada, envolvendo fatores de produção, mão-de-obra,

---

<sup>93</sup> PELLON, Luís Felipe; MELLO, Sergio Barroso de. Op. cit. p. 9.

<sup>94</sup> Cf. artigo 4º, II da Lei Complementar 126/2007.

<sup>95</sup> PELLON, Luís Felipe; MELLO, Sergio Barroso de. Op. cit. p. 9.

<sup>96</sup> Cf. artigo 4º, III da Lei Complementar 126/2007.

insumos, tecnologia e capital. Possui natureza jurídica de objeto, abstração, e não apresenta personalidade jurídica. Desta forma, conforme empregada na Lei, a idéia de empresa resseguradora tem caráter exclusivo, pois impossibilita os resseguradores individuais, não raras vezes integrados por pessoas jurídicas ou por pessoas físicas resseguradores individuais, também denominadas *names*, de atuarem no Brasil, como operadores de resseguro e retrocessão.

É vedado, ainda, como medida clara de proteção de empresas brasileiras, na competição deste novo mercado, e de empresas seguradoras cedentes, em possíveis litígios, o cadastro como ressegurador eventual à empresa estrangeira cuja sede se localize em paraísos fiscais<sup>97</sup>, assim definidos através de critérios estabelecidos na própria Lei, dentre os quais: a não tributação da renda, ou a tributação à alíquota inferior a vinte por cento, ou, ainda, os casos em que a legislação interna oponha sigilo referente à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.<sup>98</sup>

Naturalmente, porém, em caso de descadastramento de uma empresa que, por mudança de sede ou da legislação de sua sede passe a integrar o rol de proibidas, todos os contratos celebrados até a data do descadastramento ou que foram objetos da chamada '*opção firme*' de contratação serão válidos até seu vencimento.<sup>99</sup>

#### 4.1.5 Normas aplicáveis aos resseguradores

##### 4.1.5.1 *Normas referentes aos resseguradores locais*

Podemos observar a existência de diversas exigências, no texto da Lei em estudo, que restringem e regulamentam a atuação como ressegurador no mercado brasileiro.

Sobre as normas aplicáveis, aos resseguradores locais foi permitida a aplicação subsidiária de normas pertinentes à atividade seguradora, observadas, obviamente, as respectivas peculiaridades de cada contratação de resseguro, sejam elas técnicas, contratuais, operacionais ou do risco envolvido, inerente à atividade, bem com as disposições da SUSEP, em conformidade com as diretrizes traçadas pelo órgão regulador dos seguros, CNSP, no que

---

<sup>97</sup> A Instrução Normativa SRF nº. 188, de 06 de agosto de 2002, emitida pela Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, apresenta-nos o rol dos países que se enquadram na situação de paraísos fiscais.

<sup>98</sup> Cf. artigo 4º, § único da Lei Complementar 126/2007.

<sup>99</sup> PELLON, Luís Felipe; MELLO, Sérgio Barroso de. Op. cit. p. 10.

não colidirem com as disposições da Lei Complementar 126/2007, no tocante às normas trazidas para aplicar aos resseguradores.<sup>100</sup>

Neste sentido, restringiu-se consideravelmente a amplitude do poder de fiscalização da SUSEP, de forma a coibir eventuais abusos.

A extensão da aplicação das normas próprias do seguro ratificou, ainda, a importância do Decreto-Lei nº. 73/1966, que manteve seu *status* de lei regulamentadora da atividade securitária.

Quanto aos requisitos legais impostos aos resseguradores locais, a Lei estabeleceu a necessidade de sua constituição sob a forma de sociedade anônima, de forma a sujeitá-los a um duplo controle, uma dupla fiscalização, conforme anteriormente explicitado, e de ter por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão. No tocante ao capital mínimo necessário a sua caracterização como ressegurador local, regulamentação anterior o havia estabelecido em cinquenta milhões de reais.

#### 4.1.5.2 *Requisitos mínimos estabelecidos aos resseguradores admitidos e eventuais*

Cada ressegurador, admitido ou eventual, para atuar no mercado brasileiro, deverá obedecer aos seguintes requisitos legais: (i) “estar constituído, segundo as leis de seu país de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais nos ramos em que pretenda operar no Brasil e que tenha dado início a tais operações no país de origem, há mais de 5 (cinco) anos”<sup>101</sup>, devendo fazer prova disto. Ou seja, não apenas o ressegurador com sede em país estrangeiro deverá indicar o ramo de cobertura de riscos em que deseja atuar no Brasil, como também provar que atua nesta mesma área de cobertura de riscos no seu país de origem há, no mínimo, cinco anos, ressaltando que, para efeito de prova, bastaria uma declaração do órgão fiscalizador de seguros do país em que o ressegurador em questão tem sede atestando o fato; (ii) “dispor de capacidade econômica e financeira não inferior à mínima estabelecida pelo órgão regulador de seguros brasileiro”<sup>102</sup>. Muito embora o CNSP ainda tenha que se manifestar sobre a margem de solvência exigida, tal montante correspondia, conforme definido por regra anterior, a oitenta e cinco milhões de dólares americanos, para

---

<sup>100</sup> Cf. artigo 5º da Lei Complementar 126/2007.

<sup>101</sup> Cf. artigo 6º, I da Lei Complementar 126/2007.

<sup>102</sup> Cf. artigo 6º, II da Lei Complementar 126/2007.

resseguradores admitidos, e cem milhões de dólares americanos, para os eventuais<sup>103</sup>; (iii) “ser portador de avaliação de solvência por agência classificadora reconhecida pelo órgão fiscalizador de seguros brasileiro, com classificação igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo órgão regulador de seguros brasileiro”<sup>104</sup>, o que não constituirá qualquer dificuldade para os resseguradores hoje atuantes no mercado mundial, que, muito provavelmente, não terão problemas em atingir a qualificação mínima, em razão de sua grandeza e das margens das cifras com que operam no exterior; (iv) “designar procurador, domiciliado no Brasil, com amplos poderes administrativos e judiciais, inclusive para receber citações, para quem serão enviadas todas as notificações”<sup>105</sup>. Este requisito é, em geral, exigível de toda e qualquer empresa estrangeira que deseje atuar em nosso país, independentemente da área de atuação. A substituição deste procurador deverá, tão logo possível, ser comunicado ao órgão fiscalizador de seguros; e, por fim, (v) “outros requisitos que venham a ser fixados pelo órgão regulador de seguros brasileiro”<sup>106</sup>, requisito este que se trata, na acertada opinião de Pellon e Barroso, de “[...] cláusula geral, de segurança, para a fiscalização de resseguros.”<sup>107</sup>

Os resseguradores admitidos deverão, além da sujeição aos requisitos anteriores, garantir suas operações no Brasil através de manutenção de conta em moeda estrangeira, vinculada à SUSEP, no montante e forma estipulados pelo CNSP, ressaltando-se que a conta será livremente utilizada pelo ressegurador admitido em suas operações rotineiras, devendo este, apenas, manter um saldo mínimo referente à quantia a ser definida pelo CNSP, e que a vinculação da conta à SUSEP significa a possibilidade de a mesma bloqueá-la, ou, ainda, restringir as movimentações na mesma. Deverão, ainda, apresentar periodicamente suas demonstrações financeiras, conforme definição do CNSP, bem como manter um escritório de representação no Brasil, que representará a matriz do ressegurador no concernente aos negócios firmados no Brasil.

Não obstante, deverão, ainda, tanto os resseguradores locais, quanto os admitidos, pagar uma taxa de fiscalização, a ser estipulada na forma da lei.<sup>108</sup>

#### 4.1.6 Cessão de negócios e contratação do resseguro

---

<sup>103</sup> PELLON, Luís Felipe; MELLO, Sergio Barroso de. Op. cit. p. 12.

<sup>104</sup> Cf. artigo 6º, III da Lei Complementar 126/2007.

<sup>105</sup> Cf. artigo 6º, IV da Lei Complementar 126/2007.

<sup>106</sup> Cf. artigo 6º, V da Lei Complementar 126/2007.

<sup>107</sup> PELLON, Luís Felipe; MELLO, Sergio Barroso de. Op. cit. p. 12.

<sup>108</sup> Cf. artigo 7º da Lei Complementar 126/2007.

#### 4.1.6.1 *Intermediação nas operações de resseguro e retrocessão*

A contratação de retrocessão e resseguro no Brasil não mais terá a obrigatoriedade do intermédio do IRB – Brasil Re e, neste sentido, é bem clara a disposição legal.<sup>109</sup> A cessão do resseguro passará a ser feito via contratação direta, ou seja, através da negociação direta entre o segurador cedente e o ressegurador, podendo, entretanto, conforme se depreende da ressalva legal realizada, haver a participação de intermediário legalmente autorizado.

Este intermediário legalmente autorizado é, conforme ensinamentos de Walter e Adriana Stuber: “a pessoa jurídica constituída como corretora autorizada de resseguros, que disponha de contrato de seguro de responsabilidade civil profissional, na forma definida pelo CNSP, e que tenha como responsável técnico um corretor de seguros especializado e devidamente habilitado.”<sup>110</sup> Não poderão ser estabelecidas, no contrato, entretanto, quaisquer cláusulas restringindo, ou, de qualquer forma, limitando a relação direta travada entre cedente e ressegurador, nem poderes a estas corretoras que exacerbem as atribuições que lhe são devidas como intermediários absolutamente independentes. Deve haver, porém, nestes casos, a inserção, no contrato de resseguro, de cláusula de intermediação, que defina, de forma expressa, se a corretora encontra-se, ou não, autorizada ao recebimento dos prêmios do resseguro ou à coleta do valor correspondente às recuperações de indenizações ou benefícios.

O limite máximo a ser contratado com resseguradores eventuais será fixado pelo Poder Executivo.

A transferência de risco, ou cessão deste, foi restrita, nas operações de resseguro, aos resseguradores locais, admitidos e eventuais, nas de retrocessão, por sua vez, incluem-se neste grupo as seguradoras locais.

#### 4.1.6.2 *Fiscalização da SUSEP*

---

<sup>109</sup> Cf. artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar 126/2007.

<sup>110</sup> STUBER, Walter; STUBER, Adriana Maria Gödel. A Abertura do Mercado Brasileiro de Resseguros – Parte 2. *Acionista.com.br*, 05 fev. 2007. Disponível em: <[http://www.acionista.com.br/mercado/artigos\\_mercado/050207\\_walter\\_stuber.htm](http://www.acionista.com.br/mercado/artigos_mercado/050207_walter_stuber.htm)>. Acesso em: 17 jan. 2008.

Sobre a fiscalização a ser exercida pela SUSEP, conforme tratado nesta obra, acertou o legislador em impor a exigência do acesso da SUSEP a todos os contratos de resseguro e retrocessão, inclusive aos celebrados no exterior, sob a pena de ser desconsiderada a existência de tais contratos e, por consequência, seus efeitos. De forma contrária, far-se-ia inviável a fiscalização deste órgão sobre as negociações envolvendo resseguro e retrocessão e do desempenho desta nova e importante função, que lhe foi atribuída pela própria Lei Complementar ora estudada.

A desconsideração da existência do contrato, acima tratada, equivale à nulidade do negócio jurídico prevista no inciso IV do artigo 166 do Código Civil (CC), quando este não revestir a forma prescrita em lei. Sobre o tema, disserta brilhantemente o professor Francisco Amaral:

A invalidade [do negócio jurídico] é, assim, a sanção que o direito estabelece para a prática do ato jurídico a que falte qualquer dos seus requisitos. Como tal, caracteriza-se: a) por ser fixada em lei (CC, arts. 166, 167 e 171), no que se distingue de outras causas de extinção do ato, também sanções, como a resolução, a rescisão, a resilição etc., que decorrem da vontade dos agentes intervenientes [...]<sup>111</sup>

Para que esta fiscalização se dê de forma mais eficiente e que a pluralidade de órgãos neste setor não atrapalhe as atividades Estatais de controle e de regulação, a Lei prevê a troca de informações entre os diversos órgãos que regularão a atividade, buscando, desta forma, criar meios eficientes de controle e fiscalização.

Assim, embora as entidades fiscalizadas possam operar em sigilo, ao órgão fiscalizador é atribuída a amplitude fiscalizatória necessária ao mais eficiente controle das operações realizadas e de suas correspondentes movimentações financeiras.

#### 4.1.6.3 Diretrizes do CNSP

O artigo 12 da Lei em questão, ao tratar das diretrizes para as operações de resseguro, retrocessão e corretagem de seguro, bem como para atuação dos escritórios de representação dos resseguradores admitidos, a serem estabelecidas pelo CNSP, ratifica sua competência como órgão de regulação, porém, por tratar a intervenção do CNSP na atividade como diretrizes, torna clara a redução do grau de intervenção do mesmo.

---

<sup>111</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil brasileiro: introdução*. 5. ed. rev., atual e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 520.

Isto pode ser facilmente explicado se considerarmos o fato, já tratado, de não haver partes hipossuficientes no contrato de resseguro, não havendo a necessidade de uma participação mais efetiva dos órgãos fiscalizador e regulador nesta atividade.

Assim sendo, nas hipóteses em que lhe é permitida uma atuação mais intensa, poderá o CNSP estabelecer: (i) cláusulas obrigatórias dos contratos de resseguro e retrocessão; (ii) prazos para a formalização de contratos; (iii) restrições referentes a determinadas operações de cessão de risco; (iv) requisitos para limites, acompanhamento e monitoramento de operações intragrupo, devendo estas serem entendidas como “operações realizadas entre empresas associadas por controle de capital ou por participações cruzadas, de maneira a formar **um mesmo grupo econômico**, independentemente de localização geográfica.”<sup>112</sup>; e (v) requisitos adicionais às hipóteses acima previstas, que julgar necessários.

#### 4.1.6.4 *Ofertas preferenciais*

A Lei ainda prevê reserva de mercado, favorecendo os resseguradores locais, da qual também se beneficiam aqueles resseguradores locais controlados por capital estrangeiro, observadas as normas do CNSP, no tocante às suas operações de cessão de resseguro.

Esta reserva de mercado se dará da seguinte forma: a cedente contratará ou oferecerá, preferencialmente, sessenta por cento de sua cessão de resseguro, até os três primeiros anos da entrada em vigor da LC 126/2007, aos resseguradores locais. Após transcorridos estes três primeiros anos, o percentual desta cessão de resseguro aos resseguradores locais será reduzido a quarenta por cento, nos anos seguintes.

Há que se fazer, neste momento, algumas considerações a respeito desta reserva de mercado constante do texto legal. Embora claro o objetivo do legislador, ao estabelecer tais ofertas, de proteger e criar condições para o desenvolvimento do mercado local, permitindo-lhe um tempo de adaptação às conseqüências desta abertura e à nova dinâmica mercadológica, à competição internacional, habituada à prática de preços muito inferiores aos praticados, até então, pelo IRB, em suas operações de resseguro, bem como à excelência de produtos oferecidos, de forma a garantir-lhe a sobrevivência, considerando estas circunstâncias, a reserva de mercado foi ainda maior do que se esperava, como se pode observar na exposição de motivos da Lei, que previa a reserva ao longo dos dois primeiros anos após a entrada em

---

<sup>112</sup> PELLON, Luís Felipe; MELLO, Sergio Barroso de. Op. cit. p. 19.

vigor da Lei, e não nos três primeiros, como ficou estabelecido. Desta forma, embora não se tenha ferido o princípio da livre concorrência, cuja defesa constitui um dos principais objetivos da Lei em questão, neste sentido foi bastante tímido o legislador.

Não obstante, certamente haverá críticas ao que se pode considerar como conservadorismo exacerbado do legislador, por parte dos resseguradores não privilegiados por esta reserva, que se sentirem prejudicados. Além da possibilidade de alegarem uma afronta ao princípio da eficiência aplicado à iniciativa privada, poderão questionar, ainda, a infração da ordem econômica, em razão da prática de ato que prejudique a livre concorrência, chamando o CADE a se posicionar quanto a esta questão, embora não entendamos que se trate de ato capaz de prejudicar ou de limitar a livre concorrência ou a livre iniciativa.<sup>113</sup>

Faz-se necessário, entretanto, ressaltar que a aplicabilidade da oferta preferencial é restrita, apenas, como se faz claro o texto positivado, às operações de resseguro, excluindo-se as de retrocessão, sendo esta uma das razões pelas quais a Lei definiu de forma cristalina ambas as operações, em seus primeiros capítulos.

Além disto, a obrigação trazida pela Lei é a de ofertar, pois a efetiva contratação se dará apenas quando “houver aceite e se este se der nas mesmas condições e preços das propostas firmes dos resseguradores admitidos ou eventuais.”<sup>114</sup> Isto significa que o ressegurador local poderá não aceitar a oferta, que é preferencial e, absolutamente, não o vincula, e, quando recusar, a cessão de resseguro poderá ser ofertada aos demais resseguradores, já tendo sido contabilizada para atingir a porcentagem obrigatória.

Ademais, a necessidade de a oferta ser realizada de forma a obedecer aos mesmos preços e às mesmas condições praticadas pelos resseguradores admitidos e/ou eventuais acarretará dificuldades ao ressegurador local, que tenderão a fazê-lo desenvolver-se e superar-se, de forma a alcançar o patamar de competição com preços historicamente mais baixos e qualidade de serviços sabidamente superior, atingindo-se, assim, alguns dos objetivos inerentes à Lei, como o desenvolvimento do setor nacional de resseguro, a queda de preços dos serviços e a melhora na qualidade dos mesmos, impulsionados pela concorrência.

---

<sup>113</sup> O artigo 20 da Lei nº. 8.884, de 11 de junho de 1994, em seu inciso I, veda qualquer ato de concentração que prejudique a concorrência. A redação do ora analisado dispositivo legal é a seguinte, *in verbis*:

“Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (...)”

<sup>114</sup> PELLON, Luís Felipe; MELLO, Sergio Barroso de. Op. cit. p. 16.



O descumprimento desta oferta preferencial pela cedente, por sua vez, implicaria a incidência de multas e penalidades a lhe serem impostas, mas, de forma alguma, a anulação da cessão realizada.

#### 4.1.6.5 *Operações em moeda estrangeira*

Tanto o seguro, como o resseguro e a retrocessão poderão ser efetuados no Brasil em moeda estrangeira, respeitadas a legislação que rege as operações desta natureza no país, as regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e as regras estabelecidas pela SUSEP.

Temos, desta forma, uma das tantas exceções à vedação da convenção de pagamento em moeda estrangeira, que vigora no Brasil, em razão do disposto no artigo 318 do CC.<sup>115</sup>

Será incumbência do CMN a disciplina da abertura e a manutenção de contas em moeda estrangeira, cujos titulares sejam sociedades seguradoras, resseguradores locais, resseguradores admitidos e corretoras de seguros.

Ressaltamos, entretanto, que, em eventual lide envolvendo tais resseguradores, a quantia equivalente ao valor da causa deverá ser convertida à moeda nacional.

#### 4.1.6.6 *Responsabilidade perante o segurado e pagamento direto*

Outra importante disposição da Lei diz respeito a ponto já abordado neste trabalho. Embora a responsabilidade direta, perante o segurado, seja exclusivamente da seguradora cedente, em caso de decretação de falência, de liquidação, ou de insolvência da seguradora cedente, e desde que o pagamento da parcela correspondente ao resseguro não tenha sido efetuado pela seguradora cedente ao beneficiário da apólice, ou pelo ressegurador à seguradora cedente, esta parcela da indenização ou do benefício a que corresponde o resseguro poderá ser paga diretamente ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, se o contrato de resseguro for considerado facultativo, na forma estipulada pelo CNSP e, em

---

<sup>115</sup> A saber:

“Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.”

outros casos, apenas se houver cláusula contratual que preveja expressamente o pagamento direto.

Vale lembrar, ainda, que na hipótese de liquidação da seguradora cedente, permanece a responsabilidade do ressegurador perante a massa liquidanda, independentemente de realização, pela cedente, dos pagamentos de indenizações ou benefícios aos segurados, beneficiários, assistidos, ou participantes, o que deve constar do contrato de resseguro e excetuadas, naturalmente, as hipóteses acima previstas.

#### 4.1.6.7 *Contratação de seguro no Brasil e no exterior*

Temos, como regra, que seguros obrigatórios e não obrigatórios, referentes a riscos situados no país, quando contratados por pessoas naturais ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, respectivamente, independentemente da constituição jurídica destas últimas, devem ser exclusivamente celebrados no Brasil, como forma de garantia de riscos no país.

Há, entretanto, exceções legalmente admitidas à presente disposição legal, ou seja, existe a possibilidade de contratação de seguros no exterior por estas pessoas naturais ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil. São elas: (i) a cobertura de riscos, quando inexistir oferta de seguro para os mesmos no país, desde que a contratação não infrinja a legislação vigente<sup>116</sup>; (ii) a cobertura de riscos realizada no exterior, nas hipóteses de pessoas naturais residentes no Brasil, quando a vigência do seguro contratado restringir-se, exclusivamente, ao período em que o segurado estiver no exterior<sup>117</sup>, passando-nos a idéia de assistência para viagem realizada pelo segurado; (iii) seguros objetos de acordos internacionais referendados pelo Congresso Nacional<sup>118</sup>; e, por fim, (iv) seguros contratados no exterior, pela legislação em vigor antes da entrada em vigor desta Lei Complementar<sup>119</sup>, de maneira que os efeitos desta não retroajam, prejudicando o segurado.

---

<sup>116</sup> Cf. artigo 20, I da Lei Complementar 126/2007.

<sup>117</sup> Cf. artigo 20, II da Lei Complementar 126/2007.

<sup>118</sup> Cf. artigo 20, III da Lei Complementar 126/2007.

<sup>119</sup> Cf. artigo 20, IV da Lei Complementar 126/2007.

Já as pessoas jurídicas, estas poderão contratar seguro no exterior para a cobertura de riscos no exterior, desde que informada a contratação à SUSEP, no prazo e nas condições determinadas pelo CNSP<sup>120</sup>.

#### 4.1.7 Demais disposições da LC 126/2007

##### 4.1.7.1 *Regime disciplinar*

Por fim, a Lei estipula, ainda, regime disciplinar ao qual estão submetidos cedentes, resseguradores locais, escritórios de representação de resseguradores admitidos, corretores de seguro, resseguro e retrocessão e demais pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas. Através deste regime, serão punidos todos aqueles que cometerem infrações ou irregularidades, descumprindo normas referentes aos assuntos tratados pela ora estudada Lei Complementar. Acerca das penalidades estipuladas, a Lei fez remissão a artigos do Decreto-Lei nº. 73, de 1966, cuja importância como norma regulamentadora, tanto para a atividade de seguro, como para o resseguro, foi ratificada com a edição da LC.<sup>121</sup>

##### 4.1.7.2 *IRB - Brasil Re*

Sobre o IRB - Brasil Re, ao acabar com o monopólio exercido no Brasil, a Lei o autorizou a exercer suas atividades de resseguro e retrocessão como ressegurador local, sem maiores benefícios em relação a seus competidores, retirando-lhe as atribuições de fiscalização e regulamentação da atividade e transferindo-as a outros órgãos. O IRB - Brasil Re irá, desta forma, competir em igualdade de condições com as demais empresas do setor, levando consigo, como única vantagem, o fato de ter atuado em nosso país, com exclusividade, por mais de meio século, no setor.

O legislador, acertadamente - a nosso ver, estabeleceu um prazo de cento e oitenta dias para adequação do IRB - Brasil Re às novas regras deste mercado, agora aberto às livres

---

<sup>120</sup> Cf. artigo 20, § único da Lei Complementar 126/2007.

<sup>121</sup> Cf. artigo 21 da Lei Complementar 126/2007.

concorrência e iniciativa, em decorrência da Lei Complementar, sem o qual não seria viável adaptar-se.<sup>122</sup>

---

<sup>122</sup> Cf. artigo 29 da Lei Complementar 126/2007.

## 5 CONCLUSÃO

Nosso estudo dedicou-se à análise de um tema bastante recente e inovador, que, em razão de sua própria natureza, trará conseqüências a diversos ramos de atividade interligados: a abertura do mercado ressegurador brasileiro.

O resseguro, transferência do risco segurado pela seguradora cedente ao ressegurador, ou, a grosso modo, seguro do seguro, é de extrema valia para o desenvolvimento da economia brasileira, embora, muitas vezes, não lhe seja atribuída a devida importância, como se percebe pela maneira inerte e relapsa como a questão da abertura tem sido tratada, por nossos representantes.

Além do próprio mercado ressegurador, a prática das operações de resseguro estimula o desenvolvimento das operações de seguro, pois permite à companhia seguradora cedente assumir riscos de grande porte, com os quais não poderia arcar, sem a possibilidade da pulverização de riscos e a divisão da responsabilidade por uma possível contraprestação. O resseguro vem, desta forma, a consagrar importantes princípios da atividade securitária: a divisão e a transferência dos riscos.

Devemos, assim, analisar a abertura deste mercado, tendo em mente as peculiaridades da atividade e os possíveis efeitos jurídicos, sociais e econômicos das alterações vindouras, com o advento da nova Lei e da posterior regulamentação.

Há que se considerar, primeiramente, que o mercado de resseguros brasileiro foi, durante décadas, assolado por um monopólio Estatal, que teve início em 1939, com a criação do IRB, e teve seu desenvolvimento demasiadamente prejudicado, o que gerou uma série de graves conseqüências de ordens econômica e social.

O Brasil, de tantas riquezas naturais e tamanho potencial humano e econômico, apresenta grandes oportunidades na área de seguro e resseguro. Atividades que envolvem riscos de elevados montantes, concernentes à exploração destas riquezas, apenas se sustentam com a existência de um forte mercado de seguro, pois a possibilidade de perdas excessivas é absolutamente incompatível com a necessidade de maior segurança quanto ao retorno dos elevados investimentos necessários.

Neste diapasão, pode-se afirmar que não há mercado de seguro desenvolvido sem um mercado de resseguro sólido, pois é este que dá maior garantia e estimula o desenvolvimento

daquele. E, neste ponto, a política econômica dos governos, ao longo dos anos, pecou em manter sob o poder Estatal a prática das operações de resseguro.

O monopólio, em qualquer ramo de atividade, como já vimos, constitui uma verdadeira afronta à livre concorrência, princípio constitucionalmente previsto. E é a livre concorrência que garante a diminuição dos valores dos serviços prestados e a melhoria da prestação destes serviços, pois se um prestador de serviços cobra um alto preço pelos mesmos, ou se os presta de forma insatisfatória, ou aquém dos serviços de seu concorrente, perdê-los-á para este, com o tempo. Assim, é nítido o prejuízo aos consumidores de resseguro, e, indiretamente, de seguro, quando se exerce um monopólio, pois estes têm de pagar mais por um serviço de menor qualidade e variedade e menos adequado às suas necessidades, ao menos em teoria. Em se tratando de monopólio Estatal, ainda pior, pois a estrutura engessada do Estado atrasa negociações, quando não as inviabiliza, sua burocracia exagerada prejudica os contratantes de resseguro, além de não permitir a flexibilização de preços e serviços. Ademais, o Estado não possui, muitas vezes, condições financeiras de efetuar os investimentos necessários para o desenvolvimento do setor, comprometendo o progresso do país.

É importante lembrar que, em um mundo onde o capital é extremamente volátil e investidores buscam cada vez mais segurança para realização de seus investimentos e aplicações, incertezas são inversamente proporcionais a recursos captados e isto gera perdas incalculáveis para a economia.

Neste sentido, apoiamos inteiramente a abertura do mercado de resseguros do Brasil. Pensamos, na realidade, que já ocorre tardiamente, frente aos argumentos de peso acima expostos.

No tocante às melhorias sociais e econômicas acarretadas pela ora estudada abertura, temos uma imensa gama de exemplos presentes na exposição de motivos da LC 126/2007.

Dentre tais melhorias, encontram-se os novos e maciços - assim esperamos - investimentos no setor nacional de resseguros, que deve, não apenas trazer novos produtos e ofertas, ocasionados pela abertura de um setor que, devido ao monopólio, reprimiu demandas e privou-se de diversas inovações de produtos e técnicas existentes no restante do mundo, como gerar maior solicitação dos recursos do setor, aumentando-se as demandas hoje existentes. É bom lembrar, entretanto, que este difícil processo de abertura, que perdura desde 1996, passando pela tentativa de privatização do IRB - Brasil Re, em 1997, e se efetiva com a entrada em vigor da presente Lei Complementar, por ter se arrastado durante anos, deve

prejudicar, em parte, o estabelecimento de novos resseguradores estrangeiros no país e seus respectivos investimentos, pois a falta de oportunidades, ao longo deste período, afastou os resseguradores interessados em aqui se instalarem, que adotaram uma postura mais cautelosa em relação aos seus investimentos e só devem retornar, ainda que para atuarem como resseguradores eventuais, após cessadas, ou pelo menos diminuídas, as incertezas existentes, talvez com a posterior regulamentação deste mercado, ainda pendente.

Isto, por outro lado, dá a chance de as companhias nacionais se adaptarem às novas exigências do cenário nacional de resseguro.

As seguradoras poderão, agora, escolher suas demandas, seus clientes, aperfeiçoar a seleção dos riscos e especializar-se em diversas áreas, gerando maior domínio do ressegurador em sua área específica de atuação, embora a tendência seja de que, no Brasil, se estabeleçam, sobretudo, os denominados *resseguradores generalistas*.

Além disto, é esperado, como consequência do desenvolvimento do setor de resseguros, o desenvolvimento social e econômico brasileiro. Isto porque o estabelecimento de novos resseguradores em nosso país ocasionará: a ampliação da retenção nacional, em virtude do crescimento dos investimentos e da maior circulação de riquezas; o aperfeiçoamento dos agentes envolvidos, em todas as escalas, que solucionará deficiências características de um mercado dominado, ao longo do tempo, pelo próprio Estado; e, naturalmente, a busca por mão-de-obra especializada local, gerando novos postos de trabalho e o crescimento da demanda acadêmica relacionada ao setor.

Há, ainda, alguns comentários a fazer sobre as alterações no cenário brasileiro de resseguro. São esperadas grandes parcerias entre empresas resseguradoras brasileiras e estrangeiras, pois unir-se-ia, nesta hipótese, o *know-how* das grandes multinacionais, já habituadas à concorrência, com maiores condições de competição, levando-se em consideração os preços praticados e a qualidade de seus serviços, com o conhecimento de empresas nacionais sobre as peculiaridades do mercado local. Em um ambiente de extrema competição, esta união se tornará um importante diferencial, que pode vir a definir quem ocupará posições de domínio do mercado.

Por fim, entendemos que a única ressalva realmente pertinente às disposições da LC 126/2007 diz respeito à reserva de mercado, causada pela obrigatoriedade das ofertas preferenciais de cessão das operações de resseguro das seguradoras cedentes aos resseguradores locais, pois se o fim do monopólio e a abertura deste mercado têm por finalidade atender à livre concorrência e garantir seus efeitos, foi extremamente infeliz o

legislador ao estabelecer restrições a este pilar da atividade econômica, na defesa do desenvolvimento do mercado nacional de resseguros, que, embora apresente desvantagens em relação aos competidores estrangeiros, conta com o conhecimento sobre o seu próprio funcionamento e o relacionamento com segurados e corretores.

Concluimos, assim, que a abertura do setor de resseguros às empresas privadas, nacionais ou não, será extremamente positiva para o Brasil, pois desenvolverá este mercado, equiparando-o ao de países mais desenvolvidos e trazendo melhores condições para sua exploração, bem como auxiliará na redução de problemas endêmicos de nossa sociedade, como a falta de empregos e a baixa escolaridade, além de ser economicamente favorável para o país e para os brasileiros.



## BIBLIOGRAFIA

ADVOGADO analisa pontos controversos da lei do resseguro. *Portal Fator Brasil*, Rio de Janeiro, 20 abr. 2007. Disponível em:

<[http://www.revistafatorbrasil.com.br/ver\\_noticia.php?not=8678](http://www.revistafatorbrasil.com.br/ver_noticia.php?not=8678)>. Acesso em: 01 nov. 2007.<sup>123</sup>

ALVES Aluísio; GAIER Rodrigo Viga. Quebra do monopólio do resseguro atrai gigantes do setor ao país. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 16 abr. 2008. Disponível em:

<[http://www.estadao.com.br/economia/not\\_eco158014,0.htm](http://www.estadao.com.br/economia/not_eco158014,0.htm)>. Acesso em: 24 maio 2008.

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (coord.). *Direito do comércio internacional: aspectos fundamentais*. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

AMARAL, Francisco. *Direito civil brasileiro: introdução*. 5. ed. rev., atual e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BALDUCCINI, Bruno; SALAMA, Bruno Meyerhof. Caminho certo: O mercado de resseguros e a privatização do IRB. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 09 jun. 2003. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/5162,1>>. Acesso em: 22 abr. 2008.

BARROS, Mauro Pinheiro Alves Felipe. A intervenção estatal no domínio econômico: o atual papel do Estado na constitucionalidade democrática brasileira. *Jus Navigandi*, jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9427>>. Acesso em: 09. jun. 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 7.

BIDINO, Maria Elena. Abertura de Mercado Brasileiro de Resseguro. *Revista do IRB*, Rio de Janeiro, a. 66, n. 301, p. 1-56, jul. 2006. Disponível em:

<[http://209.85.215.104/search?q=cache:CQdzFX3lkCMJ:www2.irb-brasilre.com.br/documentos/internet\\_irb/revista/301/pages/index.cfm%3Ffuseaction%3Dabertura\\_mercado+abertura+resseguro&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br](http://209.85.215.104/search?q=cache:CQdzFX3lkCMJ:www2.irb-brasilre.com.br/documentos/internet_irb/revista/301/pages/index.cfm%3Ffuseaction%3Dabertura_mercado+abertura+resseguro&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br)>. Acesso em: 12 jun. 2008.

BITTENCOURT, Marcello Teixeira. *Manual de Seguros Privados*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

---

<sup>123</sup> Não foi disponibilizado, na fonte da informação, o nome do autor da notícia. Assim sendo, utilizou-se a forma de referência bibliográfica aplicada aos casos de autoria desconhecida.

\_\_\_\_\_. *O Contrato de Seguros e o Código de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Idéia Jurídica, 2000.

BRASIL. Lei Complementar nº. 126 de 15 de janeiro de 2007. Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº. 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 15 jan. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp126.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp126.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2007.

CASTRO, Roberto. Brasil: Abertura do Mercado de Resseguros. *Mercado Asegurador*, Buenos Aires. Disponível em: <<http://www.mercadoasegurador.com.ar/artdet.asp?id=2466&ids=14>>. Acesso em: 01 nov. 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 2.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. v. VIII, artigos 170 a 232.

DORNELLES elogia fim do monopólio de resseguros. *Francisco Dornelles: O Senador do Rio*, 28 jun. 2007. Disponível em: <[http://www.dornelles.com.br/inicio/index.php?Itemid=113&id=611&option=com\\_content&ask=view](http://www.dornelles.com.br/inicio/index.php?Itemid=113&id=611&option=com_content&ask=view)>. Acesso em: 24 maio 2008.<sup>124</sup>

ENCICLOPÉDIA Wikipédia. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Instituto\\_de\\_Resseguro\\_do\\_Brasil](http://pt.wikipedia.org/wiki/Instituto_de_Resseguro_do_Brasil)>. Acesso em: 22 abr. 2008.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Resseguro>>. Acesso em: 21 abr. 2008.<sup>125</sup>

FARIA, Lauro Vieira de. *Abertura do resseguro, demanda de resseguros e impactos sobre o mercado segurador*. Rio de Janeiro: Funenseg, 2007.

<sup>124</sup> A Agência Senado foi a fonte das informações obtidas no presente domínio eletrônico.

<sup>125</sup> Foi utilizada a forma de referência bibliográfica aplicada aos casos de mesma autoria, vez que a referência apresenta a mesma fonte, qual seja: a enciclopédia virtual Wikipédia.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. *Novos Contratos e o Atual Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. *Seguros Privados*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. *Contratos internacionais de seguros*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ISHII, André Katsumi. *A Abertura do Mercado de Resseguros no Brasil e a Privatização do IRB – E Agora?* 2002. 108 f. Monografia (Graduação em Economia) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2002.

MARQUES, Henrique do Valle Magalhães. *Dicionário de Seguros: Vocabulário Conceituado de Seguros*. 2.ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2000.

MARTINS, João Marcos Brito. Resseguro e Aspectos da Concorrência. Ilegalidade? *Seguros*. Disponível em: <[http://www.seguros.inf.br/artigo\\_joao.asp?codigo=45](http://www.seguros.inf.br/artigo_joao.asp?codigo=45)>. Acesso em: 12 nov 2007.

MATTEDI, José Carlos. Governo quer reduzir custos de seguros com fim de monopólio estatal. *Agência Brasil*, Brasília, 15 jan. 2007. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/01/15/materia.2007-01-15.2085727419/view>>. Acesso em: 26 maio 2008.

MELLO, Sergio Ruy Barroso de. Contrato de Resseguro: Natureza Normativa e Conflitos Jurídicos Relevantes. *Academia Nacional de Seguros e Previdência*. Disponível em: <<http://www.anspnet.org.br/adm/Monografias/Arquivos/Contrato%20de%20Resseguro.doc>>. Acesso em: 21 abr 2008.

MEZOMO, Marcelo Colombelli; FREIRE, Riano Valente. Breves apontamentos sobre o contrato de seguro. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 356, p. 125-146, jul./ago. 2001.

MORAIS, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada em legislação constitucional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Monopólios estatais à sobrevivência anacrônica. *Instituto Liberal*. Disponível em: <[http://www.institutoliberal.org.br/series\\_detalhes.asp?cds=4&cdc=28](http://www.institutoliberal.org.br/series_detalhes.asp?cds=4&cdc=28)>. Acesso em: 22 maio 2008.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PARIZATTO, João Roberto. *Seguro: Teoria e Prática*. Leme: Edipa, 2004.

PELLON, Luís Felipe; MELLO, Sergio Barroso de. *Comentários sobre a nova lei brasileira de resseguros*. Rio de Janeiro: Pellon & Associados, 2007.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 24.ed. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2005. v.2.

RESSEGURO, *Cosife Eletrônico*. Disponível em: <<http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=resseguro>>. Acesso em: 21 abr. 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUTO, Marcos Juruena; MARSHALL, Carla C. (Coord.). *Direito Empresarial Público*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

STUBER, Walter; STUBER, Adriana Maria Gödel. A Abertura do Mercado Brasileiro de Resseguros – Parte 1. *Acionista.com.br*, 26 jan. 2007. Disponível em: <[http://www.acionista.com.br/mercado/artigos\\_mercado/260107\\_walter\\_stuber.htm](http://www.acionista.com.br/mercado/artigos_mercado/260107_walter_stuber.htm)>. Acesso em: 17 jan. 2008.

\_\_\_\_\_. Parte 2. *Acionista.com.br*, 05 fev. 2007. Disponível em: <[http://www.acionista.com.br/mercado/artigos\\_mercado/050207\\_walter\\_stuber.htm](http://www.acionista.com.br/mercado/artigos_mercado/050207_walter_stuber.htm)>. Acesso em: 17 jan. 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Contratos em espécie*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. (Coleção direito civil; v.3)

\_\_\_\_\_. *Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. (Coleção direito civil; v.2)

WALD, Arnaldo. *Novos aspectos do contrato de seguro*. São Paulo: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 113, jan./mar. 1999, p. 53-63.